

**Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP**  
**Curso de Pós Graduação *Lato Sensu* em Direito Constitucional**

**Pedro Affonso Guerra Gomes Pereira**

**Novas Tendências da Cooperação Jurídica Internacional  
em Matéria Penal**

**Brasília – DF**

**2008**

**Pedro Affonso Guerra Gomes Pereira**

**Novas Tendências da Cooperação Jurídica Internacional  
em Matéria Penal**

Monografia apresentada como requisito à  
obtenção do Título de Especialista em  
Direito Constitucional, no Curso de Pós-  
Graduação Lato Sensu do Instituto  
Brasiliense de Direito Público – IDP

Orientador: Prof.

Brasília – DF

2008

**Pedro Affonso Guerra Gomes Pereira**

**Novas Tendências da Cooperação Jurídica Internacional  
em Matéria Penal**

Monografia apresentada como requisito à  
obtenção do Título de Especialista em  
Direito Constitucional, no Curso de Pós-  
Graduação Lato Sensu do Instituto  
Brasiliense de Direito Público – IDP

Aprovados pelos membros da Banca Examinadora em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_, com menção  
\_\_\_\_\_ (\_\_\_\_\_).

Banca Examinadora

---

Presidente: Prof.

---

Integrante: Prof.

---

Integrante: Prof.

## Resumo

A presente monografia procura estabelecer novos critérios de análise e de recepção, pelo Estado brasileiro, de pedidos de cooperação jurídica internacional em matéria penal. Verifica-se que a posição adotada pelo modelo brasileiro não mais satisfaz as modalidades de cooperação existentes, em especial àqueles com fins a combater crimes locais globalmente perceptíveis. Posiciona-se favoravelmente à cooperação jurídica como ação jurídico-processual, permitindo-se ampliar a noção de cooperação jurídica sem transgredir noções fundamentais do Estado, tais como a soberania e a ordem pública.

**Palavras chave:** cooperação jurídica internacional, carta rogatória, auxílio direto, jurisdição, competência, soberania, ordem pública.

## Abstract

The present paper seeks to establish new criteria for analysis and reception, by the Brazilian State, of requests for mutual legal assistance in criminal matters. It was verified that the position adopted by the Brazilian model of cooperation no longer sufficed with the new forms of mutual legal assistance, especially those which seek assistance pursuant to local crimes internationally perceptible. The paper favors mutual legal assistance as a legal proceeding, thus allowing cooperation without transgressing fundamental notions of the State, such as sovereignty and *ordre public*.

**Keywords:** international legal cooperation, mutual legal assistance, letters rogatory, competence, jurisdiction, *ordre public*, sovereignty.

## Sumário

1. Introdução .....	7
2. Soberania e Estado.....	9
2.1. Jurisdição e competência .....	12
2.2. Ordem pública .....	14
3. Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal.....	18
3.1. Pressupostos da cooperação jurídica internacional .....	22
3.2. Teoria do delito e sua incidência na cooperação jurídica internacional.....	29
4. Condições processuais e modalidades de cooperação jurídica internacional ...	35
4.1. Carta rogatória.....	38
4.2. Auxílio direto.....	42
5. Conclusão .....	49
Referência.....	51

## 1. Introdução

O aumento da criminalidade internacional observada no século XX (CAPELLER, 1999, p. 123) demonstra que o conceito de direito penal atrelado à soberania adotado pelos Estados não mais se encontra adequado para combater, de modo eficaz esse fenômeno. Torna-se necessário, por esse motivo, desassociar o direito penal da soberania (DELMAS-MARTY, 2003, p. 114).

O movimento de internacionalização do direito penal impulsiona-se por dois fatores: a intensa circulação mundial de pessoas, bens e capitais, e a crescente visibilidade mundial de certos eventos locais (MACHADO, 2004, p. 18). A soma deles permite o crescimento da criminalidade transnacional, demonstrando que a interligação entre soberania e direito penal acaba por auxiliar a impunidade, tornando obsoleto o controle dessa criminalidade apenas em um nível local. Verifica-se, ademais, que a soberania dos Estados torna-se escudo de defesa dos agentes criminosos, que utiliza essa limitação imposta pela concorrência externa de Estados para estruturar as organizações criminosas, expandindo-as entre as fronteiras dos Estados-nação e aproveitando-se das diferenças existentes entre os sistemas legais.

A busca dos Estados pela coordenação de esforços e sistemas legais para o combate ao crime transnacional faz com que esse fenômeno não mais seja visto apenas de forma local, em que há um controle internacional de combate à criminalidade utilizando-se um modelo tradicional de rede hierarquizada. Enquanto que nesse modelo tradicional buscam-se mecanismos para combater o crime dentro dos Estados, sem uma conjugação de esforços externo, os paradigmas globais (SANTOS, 2005, p. 12) de criminalidade – tais como o tráfico de entorpecentes, pessoas e órgãos, a lavagem de dinheiro e o crime organizado, entre outro – trazem uma nova lógica de segurança em que se busca o respeito à soberania dos Estados ao mesmo tempo em que há uma maior interpenetração dos órgãos de segurança pública, do Ministério Público e do Poder Judiciário.

Assim, a internacionalização do direito penal traz consigo novos mecanismos instrumentais de combate eficaz da criminalidade, que se traduzem em coordenação de regras de competência entre Estados soberanos e independentes, evitando a sobreposição de jurisdições – por meio da cooperação de inteligência policial e financeira e a cooperação jurídica internacional.

A internacionalização do direito penal, pois, é definido como qualquer atividade visando a compatibilização ou redução de obstáculos à interação entre a circulação de pessoas, bens e capitais entre Estados e a crescente visibilidade mundial de problemas locais e a existência de nítidas fronteiras nacionais de regulação jurídico-penal (MACHADO, 2004, p. 13).

Esse conceito de direito material, contudo, choca-se com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e mecanismos instrumentais de cooperação. O Supremo Tribunal Federal concebe a cooperação jurídica internacional como ato de comunicação entre jurisdições, e não como uma relação jurídico-processual entre uma pluralidade de jurisdições.

A presente monografia visa estabelecer distinções conceituais, evidenciar significados e função das modalidades e gradações da cooperação jurídica internacional. Parte-se da conceituação de soberania, jurisdição, competência e ordem pública e sua instrumentalidade para a cooperação jurídica internacional.

Em seguida, busca-se identificar os pressupostos para a cooperação jurídica internacional, a partir da experiência jurídico-constitucional brasileira. Por fim, apresentam-se os níveis de cooperação jurídica e os mecanismos dos quais se dispõem.

Assim, ao tempo em que a presente monografia divide-se em uma parte descritiva, apresentando a realidade da cooperação jurídica internacional no Brasil, há, também, uma parte propositiva, em que se sugere uma releitura dos conceitos e jurisprudência, apresentando-se tendências e suas conseqüências.



## 2. Soberania e Estado

A soberania, no paradigma positivo de direito e de Estado, baseia-se em seu conceito jusnaturalista (FERRAJOLI, 2002, p. 2). Surge da luta da autoridade régia por sua independência territorial e política em relação à fragmentação interna do Estado senhorial medieval, representado pelos senhores feudais, e à unidade externa do Império, representado, em seu domínio secular, pelo Sacro Império Romano-Germânico, e, em seu domínio espiritual, pela Igreja Católica Romana.

Essa luta, motivada pela ruptura ideológica surgida com a reforma luterana, contrapõe-se ao cosmopolitismo jurídico experimentado na alta idade média, em que os povos europeus estavam unidos pela ideologia católica<sup>1</sup> (GOLDSCHMIDT, 2002, p. 147) e finca o desejo de independência da autoridade régia. Tem-se, diante desse cenário, um enfraquecimento político do Império que culminará, com os tratados de Westfalia de 1648, em sua separação territorial em Estados modernos soberanos e independentes<sup>2</sup>.

A soberania justifica-se, inicialmente, como regra de força que configura a ordem mundial em sociedade natural de Estados soberanos, passando a soberania ser teorizada uma série de direitos naturais que reformulam a doutrina cristã da guerra justa como sanção jurídica às ofensas sofridas (FERRAJOLI, 2002, p. 7). Essa teorização de direitos naturais inerentes ao soberano representa a emancipação do Estado em relação ao poder ilimitado exercido pelo Império, cujo embasamento encontra-se na moral cristã.

A sociedade natural de Estados<sup>3</sup> soberanos, livres e independentes, essência do conceito de soberania (MADRUGA FILHO, 2003, p. 23), pressupõe uma limitação externa daqueles, uma vez que concorrem entre si, restringindo seus poderes aos

---

<sup>1</sup> Os problemas de direito internacional, naquela época, somente existiam dentro do Sacro Império Romano-Germânico, por haver oposição ideológica entre cristianismo e islamismo que impedia a aplicação do direito deste (GOLDSCHMIDT, 2002, p. 147).

<sup>2</sup> O Estado é, portanto, uma antítese do poder único exercido pelo Império (MADRUGA FILHO, 2003, p. 24).

<sup>3</sup> Madruga Filho concluiria que o Estado é a personificação da soberania (2003, p. 51).

seus respectivos territórios. Por esse motivo, Madrugá filho afirma que o equilíbrio de poderes existente na ordem internacional, advindo da concorrência externa, decorre de um direito pautado na lógica materialista da razão de Estado (2003, p. 31).

Essa concorrência externa entre soberanos, pois, determina uma coordenação entre seus poderes<sup>4</sup>, e não uma subordinação, como o era em relação ao Império. O soberano, portanto, não concebe poder que lhe seja superior: protege-se de ingerências externas, acordando-o voluntariamente com seus pares (REZEK, 2005, p. 225).

Essa delimitação externa de poderes não se reflete, em primeiro momento, no âmbito interno dos Estados. Os soberanos permanecem absolutos em seu território, para garantir a não intervenção de seus pares em seus assuntos internos. Ao surgir o Estado constitucional, entretanto, o soberano<sup>5</sup> transfere parcela de seu poder para o poder constituinte originário. Essa transferência de poderes e conseqüente limitação interna do poder soberano, contudo, não é total (MADRUGA FILHO, 2003, p. 46), uma vez que este permanece com o poder de constituir originariamente o Estado.

A limitação interna do soberano, visando evitar excessos por parte deste, é feita pelos direitos individuais conferidos aos súditos – garantindo a não exclusão destes do comando do poder soberano exercido pela maioria –, e pela transferência de parcela do poder soberano para a estrutura funcional do Estado (MADRUGA FILHO, 2003, p. 46).

O Estado, como única fonte de direito, passa então a legislar, e não mais apenas jurisdicionalizar (GOYARD-FABRE, 1999, p. 23). Como ordenamento, o sistema de direitos conferidos pelo soberano aos súditos e a repartição do poder interno o torna obediente às leis, evitando excessos daquele. A soberania, conforme

---

<sup>4</sup> Essa coordenação de poderes entre os soberanos seria elemento garantidor da independência (MADRUGA FILHO, 2003, p. 23) do Estado moderno.

<sup>5</sup> Soberano representa aqui uma pessoa ou um grupo majoritário de pessoas que detêm, dentro de um Estado, o poder decisório.

aponta Guido Soares, perde então sua característica de norma cogente face ao poder constituinte originário (*apud* MADRUGA FILHO, 2003, p. 49).

A soberania é, portanto, elemento de Estado, apresentando-se hoje como conceito jurídico e não mais como regra de força (MADRUGA FILHO, 2003, p. 51). Ela representa um rol de competências e poderes sobre um determinado território e obedece a princípios e a regras que lhe impõem restrições e limites (GOYARD-FABRE, 1999, p. 2).

A coordenação externa e a limitação interna de poderes do soberano permitem, por sua vez, a formação de um direito internacional – advindo da aceitação voluntária do soberano –, que estabelece direitos para o Estado<sup>6</sup> (GOLDSCHMIDT, 2002, p. 72). Enquanto as forças externas limitam o Estado e lhe conferem sua jurisdição e independência (MADRUGA FILHO, 2003, p. 65), dão-lhe também sua personalidade jurídica. As forças internas, por outro lado, determinam as competências nacionais e internacionais do Estado.

A soberania como conceito jurídico permite, por meio do direito processual internacional<sup>7</sup>, que os Estados conciliem seus interesses com os da sociedade internacional, reconhecendo a pluralidade ideológica existente e, conseqüentemente, a realização de atos estrangeiros (TENÓRIO, 1955, p. 433). À posição inicial – soberania como regra de força – em que não se conhecia atos jurisdicionais advindos de Estado estrangeiro, por ser ofensiva à soberania pátria, sobrevém o entendimento de que, como conceito jurídico, não haveria essa ofensa se ao ato estrangeiro fosse admitida a promoção de ação no foro (CASTRO, 2004, p. 550). Portanto, o entendimento da soberania como conceito jurídico permite a coordenação de jurisdições com o fim de auxiliarem-se.

---

<sup>6</sup> A soberania como regra de força autolimitada pela concorrência externa terá, assim, por escopo a jurisdicionalização do Estado.

<sup>7</sup> O direito processual internacional seria um complemento, para Strenger, do direito internacional privado (2003, p. 17).

## 2.1. Jurisdição e competência

Jurisdição e competência são freqüentemente confundidas devido à interpenetração de seus conceitos. Seriam facilmente deduzidas (MADRUGA FILHO, 2003, p. 80) se a soberania fosse tomada como poder ilimitado. Entretanto, a concorrência externa com os demais soberanos limita-a, por haver uma convivência e interdependência entre eles.

Jurisdição, em seu sentido lato, é manifestação de parcela da soberania conferida pelo soberano a um Estado, permitindo-o editar normas de direito nacional e internacional, limitando-as à competência estabelecida pelos princípios gerais de direito internacional que o Estado deve observar (MAGALHÃES, 1999, p. 47). No campo do direito processual – sentido estrito – é, ao mesmo tempo, poder, função e atividade, por ser a capacidade de um Estado em decidir e impor decisões em seu território, expressando seu encargo de promover a pacificação social mediante um complexo de atos denominado processo (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2005, p. 139).

Embora essa imposição possa ser feita por meio da força, é pelo devido processo legal que se transparece legitimamente o exercício da jurisdição (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2005, p. 139). Esse exercício legítimo é feito por meio do direito, que deriva de soberano autônomo em relação aos demais: por conseqüência, a jurisdição não pode ser regulada por normas estrangeiras, devido à coordenação externa característica da soberania moderna.

Atos emanados de um Estado, portanto, adentram jurisdição diversa como suporte fático (CASTRO, 2004, p. 549). A autonomia de um Estado em relação a outro não permite que atos emanados de jurisdição estrangeira tenham valor processual fora de seu território. A limitação da jurisdição é elemento necessário para que se estabeleçam regras para conhecer atos oriundos de outro Estado, sendo feita por meio de normas internas que acolhem princípios integrantes da ordem internacional (MAGALHÃES, 1999, p. 48). Estas determinam a competência,

*lato sensu*, do Estado, que determina, no campo processual, a legitimidade em exercer o poder de julgar (DIAS DA SILVA, 1965, p. 15).

As regras competência internacional, ademais, estabelecem o fortalecimento da jurisdição de um Estado, por regras deste ou pelos princípios gerais do direito (DIAS DA SILVA, 1965, p. 9). Essas, devido à coexistência de jurisdições, são ponderadas pela sua conveniência e viabilidade<sup>8</sup> (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2005, p. 157) para o Estado.

À competência internacional, portanto, interessa o conflito entre leis autônomas de jurisdições distintas; a interna, por outro lado, é abstraída dos conflitos de competência<sup>9</sup> (DIAS DA SILVA, 1965, p. 9). Aquela competência trará uma relativização dos valores jurídicos, devido à limitação territorial que se impõe ao ato jurisdicional e pela concorrência externa de jurisdições. Essa limitação, por sua vez, também ocorre no âmbito interno, visto que apenas o Estado é dotado de autoridade para declarar e tornar eficaz o direito nacional e internacional em seu território.

Remetendo esses conceitos para o campo penal, afirma-se em primeiro momento não ser possível abarcá-lo no direito internacional, por estarem em jogo interesses sociais intrinsecamente ligados à jurisdição (PONTES DE MIRANDA, 1935, p. 37), não é passível de delegação. Soma-se a isso a noção de que a determinação de fato considerado como delituoso funda-se na proteção da ordem pública interna (DELMAS-MARTY, 2003, p. 114).

A norma penal, porém, adere-se à jurisdição de um Estado, enquanto que o direito internacional rege-se por normas de competência. Por esse motivo, a norma penal de determinado Estado é por ele aplicada, face ao princípio da

---

<sup>8</sup> Não interessa ao Estado usar todo seu poder, pois há casos que, embora possam ser submetidos à sua jurisdição, são irrelevantes aos propósitos da atividade jurisdicional ou que podem ser mais bem solucionados por outra jurisdição (MADRUGA FILHO, 2003, p. 86).

<sup>9</sup> Quando há conflito de competência interno, a jurisdição de um Estado prevê que órgão jurisdicional hierarquicamente superior o dirima. No plano internacional, por outro lado, cada Estado interessado resolve unilateralmente o conflito de competência, levando as conseqüências práticas de sua decisão até onde o permitam sua soberania e os princípios do direito internacional (DIAS DA SILVA, 1965, p. 14).

territorialidade<sup>10</sup>. Essa territorialidade, entretanto, não se refere ao problema espacial desse tipo de norma, senão à competência do Estado requerido em aplicar direito (GOLDSCHMIDT, 2002, p. 522). Essa distinção permite a existência da cooperação jurídica internacional no campo penal, haja vista tratar-se de competência internacional dos Estados, e não de suas jurisdições.

Dessa forma, infere-se que os tratados, a lei interna (PONTES DE MIRANDA, 1935, p. 37) ou os princípios podem organizar a competência na cooperação jurídica internacional. Há, nesses casos, uma interdependência entre as jurisdições penais e o direito aplicável (GOLDSCHMIDT, 2002, p. 522-523), permitindo aplicar a noção de competência do direito internacional, regido por sua extraterritorialidade.

Os tratados de que regulam a cooperação jurídica internacional em matéria penal não são necessários para permitir a sua realização, pois tratam da limitação da discricionariedade de um Estado em recusar pedido de cooperação. A cooperação jurídica internacional em matéria penal, portanto, não se refere à sobreposição espacial de jurisdições, em que um Estado determina ao outro a aplicação do direito. Há uma coordenação entre eles para que se determine a jurisdição competente para conhecer o elemento probatório produzido para Estado requerente por meio da cooperação jurídica, com o fim de auxiliar a pretensão punitiva e a persecução criminal na jurisdição deste. Portanto, conciliam-se as competências de cada Estado, impedindo que o exercício de suas jurisdições se sobreponham, por ser considerada característica inerente à soberania das nações.

## 2.2. Ordem pública

Ordem pública é princípio limitador da vontade das partes: quando confrontada com norma estrangeira, é capaz de impedir sua aplicação em benefício do interesse geral da sociedade de um Estado (CASTRO, 2004, p. 273), pelo fato de

---

<sup>10</sup> Essa afirmação diz respeito ao direito penal interno. No que tange à internacionalização do direito penal, Delmas-Marty infere ser necessário renunciar à idéia de que o direito penal, fundado na proteção da ordem pública interna, é inseparável da soberania (2003, p. 114). Conclui a autora na possibilidade de que sejam harmonizadas as leis penais materiais no âmbito internacional.

que um Estado valora<sup>11</sup> o sentido dado a seus direitos por meio da ordem pública (DELMAS-MARTY, 2003, p. 80). Determinada no momento em que se profere a decisão, seu escopo é defender o ordenamento jurídico de um Estado. É, pois, casuístico, transmutando-se no tempo, no espaço e na matéria, ou ainda, na conjugação desses fatores.

O reconhecimento da cooperação jurídica internacional em matéria penal como obrigação jurídica de um Estado significa que este deve considerar a possibilidade de aplicar indiretamente direito estrangeiro em sua jurisdição, bem como a diversidade ideológica havida dentro da comunidade internacional. Na alta idade média havia a primeira circunstância, devido ao cosmopolitismo jurídico experimentado pela unidade ideológica existente dentro do Sacro Império Romano-Germânico (GOLDSCHMIDT, 2002, p. 147).

No início da era moderna, por outro lado, vê-se somente a segunda circunstância, devido à divisão ideológica produzida com a reforma luterana. Não se reconhecia como obrigação a aplicação de direito estrangeiro (GOLDSCHMIDT, 2002, p. 148), pelo fato de os Estados proclamarem a territorialidade de suas leis, com exceção às referentes ao Estado e a sua capacidade. A extraterritorialidade da lei referente a estes dois últimos itens é explicada, contudo, como uma mera necessidade de fato (GOLDSCHMIDT, 2002, p. 72).

Ambas circunstâncias reúnem-se quando Savigny estatui a obrigação de cada país aplicar a casos estrangeiros direito estrangeiro, concebendo-a como um dever emanado da comunidade internacional (GOLDSCHMIDT, 2002, p. 148). A partir desse entendimento, a função da ordem pública seria frear, em determinadas hipóteses, o direito de um Estado aparentemente aplicável pelas regras do direito internacional privado, porém ideologicamente incompatível com o direito do outro.

Não obstante, a doutrina diverge quanto à estrutura e à aplicação da ordem pública: enquanto uma corrente a admite como um conjunto de disposições, outra afirma que seria um conjunto de princípios (GOLDSCHMIDT, 2002, p. 149).

---

<sup>11</sup> É, portanto, valor adquirido considerado como instituto jurídico de forte conteúdo histórico-político (DREYZIN DE KLOR; SARACHO CORNET, 2005, p. 89).

Verificando a ordem pública como disposição substitutiva em relação às normas jurídicas estrangeiras, tem-se que sua aplicação ocorrerá *a priori*. Ao contrário, vendo-a como princípio limitador, sua aplicação é *a posteriori* (GOLDSCHMIDT, 2002, p. 151).

Para o primeiro grupo, a ordem pública é independente em relação ao direito estrangeiro. Dessa maneira, sua aplicação *a priori* seria ponto de conexão<sup>12</sup>, que seria sempre acompanhado pela conexão da ordem pública (GOLDSCHMIDT, 2002, p. 150). Entretanto, a invocação da ordem pública como um conjunto de disposições que permitem a aplicação do direito de um Estado noutro constitui uma tendência em repelir a aplicação da lei estrangeira, com vistas a simplificar facilitar a decisão de uma matéria, submetendo-a à lei local (DOLINGER, 2003, p. 409-410).

Para o segundo grupo, por outro lado, há o binômio disposições e princípios a ela subjacentes (GOLDSCHMIDT, 2002, p. 151). A ordem pública, neste caso, não estaria nas disposições, conforme sustentado pelo primeiro grupo, sendo necessário buscar princípios que inspiram essas disposições. Bastaria, com isso, falar em ordem pública para que se saiba que ela faz alusão aos princípios inalienáveis do direito de um Estado (GOLDSCHMIDT, 2002, p. 151).

Como conjunto de princípios<sup>13</sup>, a ordem pública perde a sua força operativa, não sendo possível a aplicar *a priori* (GOLDSCHMIDT, 2002, p. 152). Inicia-se, então, uma busca pelo direito aplicável, para que posteriormente se averigüe a solução do caso em virtude do direito estrangeiro aplicável (GOLDSCHMIDT, 2002, p. 152). Controla-se, com isso, a compatibilidade de distintas jurisdições com os princípios do Estado requerido *a posteriori*. Portanto, a cooperação jurídica internacional pode ser recusada ou limitada se o solicitado pelo Estado requerente contrariar os princípios reitores da nação requerida.

---

<sup>12</sup> Esse ponto de conexão não seria fácil de precisar: essas disposições devem ser as mais importantes, as que concernem a comunidade internacional de maneira mais vital (GOLDSCHMIDT, 2002, p. 150).

<sup>13</sup> Em sentido amplo, a definição de ordem pública como um conjunto de princípios que inspiram um ordenamento jurídico acaba por refletir os valores essenciais de uma sociedade em determinado momento (DREYZIN DE KLOR; SARACHO CORNET, 2005, p. 90).



A ordem pública não será, pois, um fator imanente à norma jurídica: enquanto esta é imperativa, aquela é externa à norma (DOLINGER, 2003, p. 402). Com isso, tem-se que o direito estrangeiro é aplicado, desde que não afronte com os princípios do Estado requerido. A ordem pública é, portanto, cláusula de reserva, que deve ser aplicada restritivamente.

Em outras palavras, a ordem pública deve ser vista como anteparo principiológico do direito contra suas próprias regras (DOLINGER, 2003, p. 428): o instituto atua como corretivo funcional, defendendo os elementos e interesses que estão dentro da cooperação jurídica internacional e o ordenamento jurídico de um Estado (DREYZIN DE KLOR; SARACHO CORNET, 2005, p. 91).

### 3. Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal

A cooperação jurídica<sup>14</sup> internacional é meio de prover assistência<sup>15</sup> para que se conheça e se impulsione atos processuais de outra jurisdição, bem como constituir ou assegurar, validamente para o Estado requerente, meio de prova no requerido. Decorre, segundo Accioly, dos deveres jurídico e moral de manutenção da segurança jurídica mundial (*apud* TAQUARY, 2004, p. 30). Significa a colaboração entre os Estados, para que coordenem suas competências e realizem ações que somente poderiam ser praticadas sob jurisdição de um deles (TAQUARY, 2004, p. 24).

Essa modalidade de cooperação articula mecanismos entre os Estados para reprimir certos fatos ilícitos (GONZÁLEZ; REMACHA Y TEJADA, 2001, p. 141) que afetam e cuja repressão interessa a determinada jurisdição. Essa articulação, cujo escopo é analisar dois ou mais ordenamentos jurídicos, compara as convergências e as divergências existentes entre eles e tende à produção de normas internacionais<sup>16</sup> (DELMAS-MARTY, 2003, p. 104-105).

É, pois, campo situado em um limbo entre o direito internacional privado, mais especialmente o direito processual internacional, e as normas internas de um Estado que regem a matéria (MCCLEAN, 2002, p. 156). É forma única de cooperação, em que são identificadas áreas específicas onde haverá a cooperação para, posteriormente, criar mecanismo no ordenamento jurídico do Estado para facilitar a transferência de informação (VASSALO, 1996, p. 179 e a produção de provas.

---

<sup>14</sup> Tem-se utilizado, no Brasil, o termo jurídico, e não judiciário, vez que esse tem significado mais amplo que este. Detém legitimidade para requerer cooperação jurídica internacional em matéria penal não somente órgãos integrantes do Poder Judiciário, mas também a ele essenciais ou auxiliares, tais como os Ministérios Públicos, as polícias judiciárias da União e dos Estados e outros órgãos executivos, como a Receita Federal. Logra-se por vezes obter a cooperação jurídica até mesmo com o Poder Legislativo, como é o caso das Comissões Parlamentares de Inquérito.

<sup>15</sup> PROST, K. **Breaking Down the Barriers: Inter-national Cooperation in Combating Transnational Crime**. Disponível em: <[http://www.oas.org/juridico/MLA/en/can/en\\_can\\_prost.en.html](http://www.oas.org/juridico/MLA/en/can/en_can_prost.en.html)> Acesso em: 10 out. 2008.

<sup>16</sup> Essas normas internacionais, que englobam tratados, relatórios anuais dos Estados ou outras formas de *soft law*, substituem regras nacionais por um conjunto único de regras comuns, possuem mais chances de serem adotadas no cenário internacional, vez que repousam sobre a síntese dos ordenamentos jurídicos incidentes (DELMAS-MARTY, 2003, p. 112-113).

À cooperação jurídica internacional reconhecem-se três níveis: o primeiro refere-se a atos de instrução processual; o segundo compreende atos que venham a causar potencial gravame patrimonial irreparável; e o terceiro abarca atos que restringem os direitos e as liberdades daqueles que são alcançados pela cooperação (CERVINI; TAVARES, 2000, p. 68). Os graus de assistência correspondem com o solicitado para cumprir a cooperação jurídica; desde a perspectiva dos requisitos necessários, dita os procedimentos de natureza processual e as condições para lograr cooperação eficaz (DREYZIN DE KLOR; SARACHO CORNET, 2005, p. 72).

As manifestações de cooperação jurídica internacional, em qualquer dos seus níveis, supõem a validade do pedido de cooperação estrangeiro. Este adentra como suporte fático no Estado requerido, mediante as regras de competência estipuladas por tratados, por normas locais ou pelos princípios gerais do direito. A manifestação jurisdicional do Estado requerido diante de um pedido de cooperação determina suas condições que permitem seu reconhecimento e fixa procedimento pelo qual se conseguirá a sua eficácia (GONZÁLEZ; REMACHA Y TEJADA, 2001, p. 69).

Além dos níveis de cooperação jurídica, há também suas modalidades, que compreendem a carta rogatória, o auxílio direto, a homologação de sentença estrangeira, e as transferências de condenados e de processos<sup>17</sup>. Essas modalidades, por sua vez, subdividem-se em ativas – quando a origem é o Brasil – e passivas – quando vindas do exterior. A presente monografia restringe-se a analisar e distinguir apenas a carta rogatória e o auxílio direto passivos, correspondentes à cooperação de 1º e 2º níveis.

A cooperação jurídica internacional ativa em matéria penal é remetida, por força do art. 783 do Código de Processo Penal<sup>18</sup>, pelo juízo nacional requerente ao

---

<sup>17</sup> De todas as modalidades de cooperação jurídica existentes, apenas a transferência de processos não está prevista no direito pátrio. As demais encontram-se previstas em códigos (de processos civil e penal), em normativas esparsas, ou então em tratados promulgados pelo Brasil. Ademais, todas essas modalidades de cooperação poderão, em tese, ser recepcionadas para cumprimento no Brasil por meio de garantia de reciprocidade.

<sup>18</sup> DISTRITO FEDERAL. DECRETO-LEI Nº 3.689, de 03.10.1941. Código de Processo Penal. DOU de 13.10.1941.

Ministério da Justiça<sup>19</sup>, que, pelo art. 11, inciso VI, da estrutura regimental daquele órgão<sup>20</sup>, as instrui e opina, além de coordenar a sua execução. Preenchidos os requisitos determinados por norma interna<sup>21</sup> ou por tratado promulgado pelos Estados requerente e requerido, o Ministério da Justiça encaminha o pedido de cooperação, via de regra, para o Ministério das Relações Exteriores, para que siga o trâmite diplomático até seu destino. Ressalva-se a essa regra a possibilidade de disposição expressa de modo diverso em tratado: nesse caso, o trâmite é feito por autoridade central. A finalidade do trâmite, seja pela via diplomática ou por meio de autoridades centrais, serve como recurso que supre a legalização do ato estrangeiro (BRIGGS, 1913, p. 44).

Nesses casos o Ministério de Justiça, nos tratados de cooperação jurídica internacional em matéria penal é a autoridade central designada pelo Estado brasileiro, por força do art. 11, inciso IV, de sua estrutura regimental<sup>22</sup>. Excetua-se a essa regra apenas o Tratado de Auxílio Mútuo em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa<sup>23</sup>, cuja autoridade central, por força de seu art. 14.1, é a Procuradoria-Geral da República.

É pressuposto da cooperação jurídica internacional em matéria penal que o Estado requerente se dirija ao requerido, para que este se pronuncie a respeito do reconhecimento do pedido de cooperação. Essa recepção da cooperação jurídica internacional, entretanto, tem-se apresentado como uma variante da cooperação interna, que é ato entre autoridades com competência territorial diversa em uma mesma jurisdição. As cooperações interna – feita por meio de cartas precatórias – e externa, não obstante, somente se vinculam em aspectos superficiais, existindo

---

<sup>19</sup> O trâmite pelo Ministério da Justiça de cartas rogatórias em matéria penal é uma exigência do Código de Processo Penal. Em matéria civil, este trâmite não é prescrito em lei; contudo, observa-se que os juízos nacionais encaminham, por costume, essas cartas rogatórias para referido Ministério.

<sup>20</sup> DISTRITO FEDERAL. DECRETO Nº 6.061, de 15.03.2006. Aprova a Estrutura Regimental e Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão do Ministério da Justiça [...]. DOU de 14.09.2005, p. 1.

<sup>21</sup> DISTRITO FEDERAL. PORTARIA INTERMINISTERIAL MJ/MRE Nº 26, de 14.08.1990. DOU de 16.08.1990, Seção I, p. 15523-15524.

<sup>22</sup> DISTRITO FEDERAL. DECRETO Nº 5.535, de 15.03.2006. Aprova a Estrutura Regimental e Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão do Ministério da Justiça [...]. DOU de 14.09.2005, p. 1.

<sup>23</sup> DISTRITO FEDERAL. DECRETO Nº 1.320, de 30.11.1994. Promulga do Tratado de Auxílio Mútuo em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa. DOU de 01.12.1994, p. 18223.

diferenças fundamentais entre um e outro instituto (GONZÁLEZ; REMACHA Y TEJADA, 2001, p. 70), tais como jurisdição e competência interna.

No Brasil, a cooperação de 1º e de 2º níveis estão previstas no art. 105, inciso I, alínea *i*, da Constituição Federal, em Resolução do Superior Tribunal de Justiça<sup>24</sup> e em Portaria Conjunta<sup>25</sup>. Não obstante, a redação de referido texto constitucional induz que ambos os níveis de cooperação jurídica internacional estariam abrangidos pela carta rogatória: tal confusão, contudo, somente é aclarada pela normativa interna do Superior Tribunal de Justiça, que diferencia os graus de cooperação a partir de seu caráter decisório e não decisório<sup>26</sup>. A cooperação de 3º nível, por seu turno, está prescrita no art. 102, inciso I, alínea *g* da Constituição, assim como na da Lei dos Estrangeiros<sup>27</sup>.

Ressalta-se que conceber a cooperação jurídica internacional como ato de comunicação entre jurisdições dificulta a articulação de seus mecanismos de controle e de suas condições, redundando em dificuldade para que opere fora de seus âmbitos tradicionais (GONZÁLEZ; REMACHA Y TEJADA, 2001, p. 70). Necessário, portanto, dissociar a cooperação jurídica internacional da cooperação jurídica interna, para que se permita apresentar a cooperação jurídica internacional em matéria penal no marco que lhe é próprio: auxiliar jurisdição estrangeira para que obtenha subsídios probatórios que lhe permitam satisfazer sua pretensão punitiva ou então garantir o acautelamento de bens para que depois seja possível efetivar a sua Justiça. Essa diferenciação entre cooperação interna e internacional permite ampliar o âmbito de atuação desta, respeitando à soberania dos Estados e garantindo que sua recepção não vulnere os princípios essenciais do ordenamento jurídico de cada Estado (GONZÁLEZ; REMACHA Y TEJADA, 2001, p. 70).

---

<sup>24</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESOLUÇÃO Nº 9, de 04.05.2005. Dispõe, em caráter transitório, sobre competência acrescida ao Superior Tribunal de Justiça pela Emenda Constitucional nº 45/2004 DJ de 06.05.2005.

<sup>25</sup> DISTRITO FEDERAL. PORTARIA CONJUNTA MJ/MPF/AGU Nº 1, de 27.10.2005. Dispõe sobre a tramitação de pedidos de cooperação jurídica internacional em matéria penal entre o Ministério da Justiça, o Ministério Público Federal e a Advocacia-Geral da União. DOU de 28.10.2005, seção I, p. 103.

<sup>26</sup> Essa definição apresentada pelo Superior Tribunal de Justiça visa aclarar o posicionamento da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em matéria de concessão de *exequatur*. Essa corte dividia o objeto de pedidos de cooperação jurídica em atos executórios e não-executórios. Visa-se com isso também harmonizar entendimento relativo entre a carta rogatória executória e a carta rogatória homologatória.

<sup>27</sup> DISTRITO FEDERAL. LEI Nº 6.815, de 19.08.1980. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil [...]. DOU de 21.08.1980.

### 3.1. Pressupostos da cooperação jurídica internacional

Para que um fato, ou a sucessão deles – denominado pela doutrina de suporte fático –, possua alguma relevância para o direito e seja considerado fato jurídico<sup>28</sup>, nele deve incidir uma regra jurídica em abstrato (PONTES DE MIRANDA, 1998a, p. 21). Esta incidência, por sua vez, determina a licitude do fato jurídico.

Verificada a existência e, conseqüentemente, a licitude ou ilicitude de um fato jurídico, procede-se à análise deste no que tange sua validade e sua eficácia para o mundo jurídico. Enquanto essa determina a nulidade ou a anulabilidade do fato, esta determina o momento em que se manifestam os direitos, deveres, pretensões, obrigações, ações e exceções (PONTES DE MIRANDA, 1998a, p. 22) pretendidos pelo sujeito.

Os pressupostos gerais de direito – existência, validade e eficácia – concretizam-se no Estado requerente. Para a cooperação jurídica internacional, esses pressupostos, uma vez preenchidos no Estado requerido, aderem-se ao nexo de causalidade do pedido de cooperação, estabelecendo critério para sua procedibilidade.

A recepção de pedido de cooperação jurídica internacional em matéria penal, bem como a análise de sua procedibilidade, é feita no Brasil por órgão administrativo<sup>29</sup> responsável pela instrução, coordenação, tramitação e execução do pedido de cooperação<sup>30</sup>. Inobservância a esses requisitos representa ofensa à soberania brasileira, por faltar ao pedido de cooperação juízo de procedibilidade,

---

<sup>28</sup> Considera-se fato jurídico em seu sentido lato, não se buscando definir ou estudar suas subespécies.

<sup>29</sup> O juízo de procedibilidade é feito pelo órgão que tramita a cooperação jurídica internacional. De regra, incumbe à autoridade diplomática fazê-lo; entretanto, quando permitido expressamente em tratado, compete esse juízo à autoridade central designada.

<sup>30</sup> DISTRITO FEDERAL. DECRETO Nº 5.535, de 13.09.2005. Aprova a estrutura regimental e o quadro demonstrativo dos cargos em comissão e das funções gratificadas do Ministério da Justiça [...]. DOU de 14.09.2005, p. 1.

que confere sua legitimidade para que o Estado requerente postule sua pretensão no requerido<sup>31</sup>.

Essa procedibilidade, em todos os graus de cooperação jurídica internacional, é necessária: o Estado requerente não pode exercer sua pretensão diretamente no Estado requerido, devido à soberania e à jurisdição deste. A esse cabe declarar, com base em critérios estabelecidos pela teoria geral do fato jurídico, a exeqüibilidade da pretensão estrangeira em seu território.

Dessa forma, os pressupostos gerais também são verificados no Estado requerido. A existência do fato em que o pedido de cooperação se fundamenta ocorre no Estado requerente; sua incidência no requerido, enquanto possível, gera, possível restrição ou denegação do pedido de cooperação<sup>32</sup>. A existência do fato no Estado requerido significa existir nele *dominium litis*: pode não haver mais interesse deste apenas em cooperar<sup>33</sup>, devido a sua jurisdição e suas regras de competência.

O Estado requerido, nesses casos e a seu critério<sup>34</sup>, pode negar, restringir ou condicionar a cooperação. Nesses dois últimos casos, visa-se não frustrar a cooperação; estabelece-se critério para cumprimento da cooperação ou a submete a restrições, sendo comunicado ao Estado requerente antes de seu cumprimento, para que anua às condições ou desista da cooperação.

Esses critérios limitantes à cooperação são observados na legislação do Estado requerido<sup>35</sup> ou em sua ordem pública. É o caso de tratado promulgado e em vigor entre ambos Estados envolvidos ou a incidência de sua jurisdição, como

---

<sup>31</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Corte Especial. AgRg na CR nº 6. Ementa: [...]. Relator: Edson Vidigal. Brasília, DF, 19 out. 2005. DJ de 21.11.2005.

<sup>32</sup> No que tange a cooperação jurídica internacional em matéria penal, o lugar do crime é no Estado requerente. Isto não quer dizer, entretanto, que o iter criminis e os efeitos do resultado da ação ou da comissão delituosa ocorram apenas no Estado requerente.

<sup>33</sup> A ocorrência do fato punível no foro gera uma concorrência de jurisdições entre este e o Estado requerente capaz de frustrar a cooperação jurídica.

<sup>34</sup> Esses critérios, em havendo tratado de cooperação jurídica internacional entre os Estados requerente e requerido, limitam-se aos requisitos de restrição ou de negação da cooperação nele apostos.

<sup>35</sup> Analisam-se os critérios objetivos para limitação da competência em cooperar.

ocorre, no caso brasileiro, com o artigos 5º e 7º do Código Penal, que gera possível concorrência de jurisdições<sup>36</sup>.

A validade do fato incide, na cooperação jurídica, em ambas as jurisdições. No Estado requerente, é critério integrante do nexo de causalidade; para o Estado requerido, determina critérios de aceitação ou de denegação do pedido de cooperação, por motivos de ordem pública ou soberania, conforme dispõe o artigo 6º da Resolução do Superior Tribunal de Justiça<sup>37</sup>.

Além desses critérios, acrescentam-se à cooperação outros elementos limitantes à sua validade, cujo escopo é a proteção dos direitos fundamentais face à cooperação, por serem potencialmente antagônicos (GRINOVER, 1995, p. 5): (i) a recusa em cooperar quando houver discriminação – denominada de cláusula francesa –, seja ela por motivos políticos, raciais, religiosos, de nacionalidade ou de sexo da pessoa, ou a elas de alguma forma conexas, ou (ii) por motivos de saúde, idade, ou outras condições pessoais nesse sentido – a chamada cláusula humanitária<sup>38</sup> (GRINOVER, 1995, p. 5).

A eficácia é elemento necessário e o fundamento para a aplicabilidade da cooperação no Estado requerido: a finalidade do pedido de cooperação determina o seu modo de processamento<sup>39</sup>, que corresponderá à eficácia da cooperação como ação no Estado requerido<sup>40</sup>.

---

<sup>36</sup> A essa regra excetua-se o disposto no artigo 7º do Código Penal, que estipula a incidência extraterritorial da legislação penal brasileira, gerando assim competência exclusiva penal brasileira.

<sup>37</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESOLUÇÃO Nº 9, de 04.05.2005. Dispõe, em caráter transitório, sobre competência acrescida ao Superior Tribunal de Justiça pela Emenda Constitucional nº 45/2004 DJ de 06.05.2005.

<sup>38</sup> Esta cláusula é aplicável à cooperação de 3º nível, por haver um gravame aos direitos pessoais da pessoa em que a cooperação incide.

<sup>39</sup> A autoridade responsável pela tramitação encaminha o pedido, quando trate de cooperação administrativa, diretamente ao órgão competente para conhecê-lo. Quando, no entanto, a matéria afeta for reservada a uma autoridade judiciária, a ela é remetida.

<sup>40</sup> No direito processual, para a cada pretensão há uma ação correspondente.



O objeto do pedido de cooperação jurídica internacional adentra, pois, no Estado requerido como suporte fático: interessa-lhe assistir o requerente, para este ter elementos de prova necessários para satisfazer sua *dominium litis*. A pretensão postulada pelo Estado requerente, detentor de direitos e de obrigações, passa a ser considerado, após o juízo de procedibilidade, fato jurídico no Estado requerido. À autoridade judiciária competente, em razão da matéria e do local, competirá analisar os requisitos, quando a cooperação dependa de pronunciamento judicial, devido ao princípio da reserva jurisdicional, confirmando a pretensão por meio de seu juízo de admissibilidade.

No caso de cooperação jurídica internacional de 1º nível – citação, intimação e inquirição –, o pedido segue para sua prévia delibação pelo Superior Tribunal de Justiça<sup>41</sup>. O objeto da cooperação, nesses casos, é ato de império da autoridade estrangeira – com conteúdo não decisório –, não comportando a análise de mérito pelo Estado requerente<sup>42</sup>. Nesses casos, a finalidade da cooperação é permitir que se aplique indiretamente a norma e a pretensão do Estado requerente.

Após o juízo de delibação da carta rogatória, em que se concede *exequatur*, há uma terceira etapa. O Superior Tribunal de Justiça, por meio de carta de ordem, encaminha a carta rogatória a juízo federal<sup>43</sup> com competência territorial e em razão da matéria para cumprir o requisitado pelo Estado requerente.

Em se tratando de cooperação jurídica internacional de 2º nível – aqui compreendido o auxílio direto, cujo conteúdo é decisório –, por outro lado, a análise

---

<sup>41</sup> O artigo 105, I, i, da Constituição, neste ponto deve ser interpretado restritivamente (TIBÚRCIO; BARROSO, 2006, p. 804): apenas ao Superior Tribunal de Justiça compete originariamente, em razão da matéria, analisar os institutos de cooperação jurídica internacional denominados de carta rogatória e homologação de sentença estrangeira. Este entendimento é adotado pelo próprio Tribunal, uma vez que sua Resolução n.º 9/05, dispõe, em seu artigo 7º, parágrafo único, que apenas atos de conteúdo não decisório são passíveis de delibação.

<sup>42</sup> A análise de mérito, pelo foro, de ato de império alienígena representa ofensa à soberania do Estado requerente.

<sup>43</sup> A competência para cumprir, quando necessário produzir prova (inquirição), será da Justiça Federal. Nos casos de citação e intimação entretanto, o ato se aperfeiçoará do Superior Tribunal de Justiça no momento em que a pessoa em que incide a cooperação jurídica, a impugne. Caso isto não ocorra, então também é encaminhado para Juízo de primeira instância, para cumprir a medida.

do mérito é necessária pelo Estado requerente e inerente ao próprio pedido de cooperação. Visa-se compor ou proteger meio de prova para o Estado requerido, para que este possa satisfazer a pretensão<sup>44</sup>. Aqui, o pedido é encaminhado para órgão jurisdicional se seu objeto, para que componha meio de prova no Estado requerido, dependa de pronunciamento jurisdicional, devido ao princípio da reserva jurisdicional.

Não há, para esses casos, aplicação de norma estrangeira pelo Estado requerido<sup>45</sup>: a prova a ser obtida ou preservada é feita de acordo com a *lex fori*<sup>46</sup>. A inserção do tipo penal no auxílio direto é necessária, não para que seja aplicado naquele Estado, mas para que consubstancie a finalidade da medida pretendida.

A ausência de *exequatur*, os casos de cooperação jurídica de 2º nível, é contrabalançada por outras medidas no Estado requerido: (i) o princípio da especialidade, em que a autoridade requerente pode utilizar as provas apenas no procedimento especificado<sup>47</sup>; e (ii) o princípio da reserva jurisdicional, presente também nas outras modalidades de cooperação, onde apenas o juízo requerido competente pode manifestar-se.

O auxílio jurídico, ainda, por haver cognição plena, necessita do requisito do *ne bis in idem* e, em muitos casos, da dupla incriminação<sup>48</sup>. Esse, existente em

---

<sup>44</sup> Esta questão torna-se sensível nos casos de crimes locais internacionalmente reconhecidos ou internacionais per se, tal como proposto por Machado (2004, p. 20-21), os quais o Brasil se compromete a combater – lavagem de dinheiro, terrorismo, tráfico de entorpecentes e pessoas e criminalidade organizada transnacional – diretamente ou por meio de constrição de seu financiamento.

<sup>45</sup> A não aplicação de norma estrangeira não é absoluta: um tratado pode expressamente prever a aplicação da norma instrumental estrangeira, desde que esta não confronte os princípios do Estado requerido.

<sup>46</sup> O cumprimento do auxílio direto pode ser realizado de acordo com as normas do Estado requerido, desde que expressamente contido no pedido e previsto em tratado ou legislação interna, salvo se estas contrariem a legislação do foro.

<sup>47</sup> Referido princípio não é aplicado na cooperação de 1º nível, visto que os atos de impulso processual do Estado requerente se referem a uma determinada relação processual. Ademais, este princípio pode ser derogado para que a prova produzida seja apreciada em outro processo no Estado requerente, desde que haja autorização expressa do Estado requerido nesse sentido.

<sup>48</sup> O pedido de cooperação deve conter, ainda, cláusula de garantia de reciprocidade nos casos em que não existe tratado que regule a matéria.

todos os tipos de cooperação jurídica em matéria penal; este, exigível, por interpretação extensiva<sup>49</sup> (CURSO, 1994, p. 81-82), artigo 77, III da Lei nº. 6.815/80<sup>50</sup>. Sua aplicação ocorre nos casos em que há gravame, mesmo que reflexo, na esfera patrimonial do sujeito em que incide a pretensão punitiva do Estado requerente.

Vista as formas de recepção e de processamento da cooperação jurídica, passa-se a analisar sua carga da eficácia<sup>51</sup> do pedido de cooperação. Para tanto, utiliza-se a divisão feita por Pontes de Miranda, em que as manifestação de direitos, deveres, exceções, pretensões, obrigações, ações e exceções são: declarativas, constitutivas, condenatórias, mandamentais e executivas (1998a, p. 25). Ressalta-se que, considerando a cooperação jurídica internacional como ação<sup>52</sup> – aqui considerada como remédio jurídico-processual – poderá ser ela declarativa ou constitutiva<sup>53</sup>.

Ação declarativa é meio de explicitação de uma relação jurídica, referindo-se à existência desta, dando-lhe autenticidade e imprimindo certeza ao direito, pretensão, dever, obrigação, ação ou exceção (PONTES DE MIRANDA, 1998b, p. 49)<sup>54</sup>.

A ação declarativa, para Pontes de Miranda, pressupõe pretensão em relação ao direito material ou à tutela jurídica (1998a, p. 62). Pretende-se explicitar a relação jurídica do Estado requerido, dando-lhe autenticidade e imprimindo-lhe certeza

---

<sup>49</sup> O requisito da dupla criminalidade é exigido para a cooperação de 3º nível, por haver gravame aos direitos pessoais (liberdade, entre outros) da pessoa em que incide a pretensão punitiva do Estado que solicita a medida. Este é um requisito de segurança jurídica do Estado requerido.

<sup>50</sup> DISTRITO FEDERAL. LEI Nº 6.815, de 19.08.1980. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil [...]. DOU de 21.08.1980.

<sup>51</sup> A eficácia, adverte Pontes de Miranda, compreende a força e o efeito da ação (PONTES DE MIRANDA, 1998a, p. 173).

<sup>52</sup> Considera-se a ação como a soma da atividade processual mais a satisfação do direito postulado (PONTES DE MIRANDA, 1998a, p. 64).

<sup>53</sup> A sentença advinda no órgão jurisdicional competente, tanto na cooperação de 1º e de 2º níveis, pode ter qualquer dos cinco efeitos estipulados por Pontes de Miranda. Os efeitos da sentença, entretanto, não é objeto desta monografia.

<sup>54</sup> Ensina Pontes de Miranda não ser possível declarar relação puramente fática (1998b, p. 49).

(PONTES DE MIRANDA, 1998b, p. 49). Declara-se, no caso da cooperação jurídica de 1º nível, por meio do *exequatur*, de forma afirmativa ou negativa, a tutela jurídica de ato estrangeiro no Estado requerido, para que, posteriormente, adira à relação processual originária.

A pretensão, nos casos de cooperação de 1º nível, devido ao princípio da reserva jurisdicional<sup>55</sup>, é dada pela prestação jurisdicional por parte do Estado requerido, declarando-se a validade do pedido de cooperação e incidindo nele eficácia declarativa naquela nação. Seu pressuposto é o direito material (PONTES DE MIRANDA, 1998b, p. 42) estrangeiro<sup>56</sup>.

Pretende-se, nos casos de delibação, a decisão favorável e não à execução do mérito contido no pedido de cooperação. Visa-se na delibação permissão para que o impulso processual estrangeiro adentre o Estado requerido, para que possa posteriormente ser satisfeito por juízo federal de primeira instância. Assim, a delibação confere eficácia declarativa, positiva ou negativa, à existência da pretensão do ato de império alienígena.

A ação constitutiva, por outro lado, visa constituir, modificar ou extinguir uma relação jurídica (PONTES DE MIRANDA, 1998c, p. 33). Importa a existência ou inexistência da relação jurídica pretendida, adicionando-se a ela efeito vinculativo, extintivo ou modificativo (PONTES DE MIRANDA, 1998c, p. 37). Constitui-se, em suma, direito.

A existência de um direito que se visa constituir não significa que seu titular tenha interesse jurídico (PONTES DE MIRANDA, 1998c, p. 45) na relação processual. Não se confunde, pois, a *legitimatío ad causam* da ação com o interesse jurídico dela. Incide, neste tipo de ação, a cooperação jurídica de 2º nível: a

---

<sup>55</sup> Para que haja cooperação jurídica é necessário que a relação jurídica exista no Estado requerente, no momento em que se a pede.

<sup>56</sup> Ressalta-se que o direito material é elemento de convicção para admitir ou negar a cooperação. A aplicação da *lex diligentiae* é indireta na cooperação jurídica de 1º nível; na de 2º nível, a norma estrangeira sequer é aplicada. Sua apresentação para o foro delimita o alcance, bem como a consequência, do pedido de cooperação.

autoridade do Estado requerido que postula o pretendido, substitui processualmente a autoridade requerente, constituindo-lhe direito<sup>57</sup>.

Para o auxílio direto, constitui-se pretensão estrangeira: a única forma de fazê-lo é adentrando o mérito, o nexos de causalidade ou o fim do pedido de cooperação. Há uma ação de cognição plena no Estado requerido. O titular dessa ação nessa nação substitui processualmente a autoridade que solicita a medida pretendida. Ademais, o interesse de agir da autoridade do Estado requerido é a obrigação de cooperar, e a modificação, extinção ou constituição pretendida ocorre quando o objeto do auxílio direto incide na esfera jurídica do alvo da diligência.

### 3.2. Teoria do delito e sua incidência na cooperação jurídica internacional

As normas jurídico-penais compreendem comportamentos delituosos<sup>58</sup> – normas proibitivas<sup>59</sup> –, cominando-lhes suas sanções respectivas, e preceitos permissivos (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2004, p. 539) que conformam com a ordem jurídica vigente.

Essas normas<sup>60</sup> fundam e estruturam o poder punitivo do Estado (QUEIROZ, 2001, p. 5), estabelecendo critérios para sua aplicação – no tempo e no espaço – e para sua interpretação, criando um sistema de garantias em face do exercício da intervenção jurídico-penal por parte do Estado<sup>61</sup>. O direito penal internacional, por

---

<sup>57</sup> Embora a autoridade do foro não tenha interesse na relação jurídica alienígena, há outros interesses internos que a motivam cooperar. É o caso do princípio constitucional de cooperação, inserto no artigo 4º, IX.

<sup>58</sup> Define-se a conduta como um fato praticado voluntariamente por uma pessoa.

<sup>59</sup> Os tipos penais, que pertencem à lei, visam individualizar e descrever condutas penalmente relevantes e são logicamente necessários, devido a natureza de pacificação social do direito (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2004, p. 421-422).

<sup>60</sup> As regras penais são determinadas pelas funções desempenhadas pelo Estado, dada a finalidade instrumental do direito que visa prestar-se a um fim comum. Os tipos penais, modalidade de regra penal, são normas que delimitam condutas socialmente reprováveis.

<sup>61</sup> Isso permite a efetivação subsidiária (QUEIROZ, 2001, p. 19) das diversas funções do Estado, permitindo-lhe assegurar os direitos individuais: direito à vida, à liberdade, à inviolabilidade, dentre outros.

sua vez, irá estabelecer regras de competência entre os Estados, para que estes possam cooperar entre si.

São dois os elementos constitutivos para aplicação de normas proibitivas: o primeiro refere-se à definição legislativa do tipo penal; o segundo diz respeito à comprovação jurisdicional do desvio punível (FERRAJOLI, 2000, p. 34).

O princípio da legalidade propõe técnica legislativa específica dirigida a excluir, por arbitrárias e discriminatórias, as convenções penais referidas diretamente a pessoas e não a fatos (FERRAJOLI, 2000, p. 35). É uma das garantias com a qual o direito penal justifica (FERRAJOLI, 2000, p. 22) a pretensão punitiva e o direito de punir de um Estado. Dessa forma, esse princípio não admite normas constitutivas, mas normas reguladoras do desvio punível.

Portanto, não são normas que criam ou constituem as situações de desvio sem nada prescrever, senão somente regras de comportamento que estabelecem uma proibição, cujo conteúdo não pode ser mais que uma ação respeito da qual seja aleatoriamente possível tanto a omissão quanto a comissão, uma exigível e a outra imputável à culpa ou responsabilidade de seu autor (FERRAJOLI, 2000, p. 35).

O princípio da legalidade<sup>62</sup>, ademais, exige duas condições: (i) o caráter formal ou legal do critério de definição do desvio – disposto no artigo 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal e no artigo 1º do Código Penal<sup>63</sup> – I, e (ii) o caráter empírico ou fático da hipótese do desvio legalmente definidas (FERRAJOLI, 2000, p. 34).

Pela a primeira condição – o princípio da reserva legal –, uma conduta punível no campo penal é a formalmente indicada pela lei como pressuposto necessário da

---

<sup>62</sup> Por esse princípio, uma norma incriminadora contida em um tratado promulgado pelo Brasil, como é o caso dos crimes locais globalmente localizados, tem aplicação mediata no ordenamento jurídico brasileiro. Para que surjam efeito, necessário que haja processo legislativo próprio para que se insira como tipo penal (AMBOS; MALARINO, 2003, p. 120).

<sup>63</sup> DISTRITO FEDERAL. DECRETO-LEI Nº 2.848, de 07.12.1940. Código Penal. DOU de 31.12.1940.

aplicação de uma pena (FERRAJOLI, 2000, p. 34). Pela segunda condição, a definição legal do desvio deve produzir-se não com referência, senão como figura de comportamento empíricas e objetivas (FERRAJOLI, 2000, p. 34).

Como consequência da primeira condição o juiz submete-se à lei: não pode esse qualificar como delitos todos os fenômenos que considera imorais ou merecedores de sanção, senão somente os que vêm formalmente designados pela lei como pressuposto a uma pena (FERRAJOLI, 2000, p. 34-35). A lei não pode qualificar como penalmente relevante qualquer hipótese indeterminada de desvio, senão só comportamentos empíricos determinados, exatamente indetectáveis como tais e aderidos à culpabilidade de um sujeito (FERRAJOLI, 2000, p. 35-36).

O segundo elemento, conectado ao primeiro como sua condição de efetividade, permite o conhecimento processual na determinação concreta do desvio punível (FERRAJOLI, 2000, p. 36). Este requisito afeta àquela única parte dos pronunciamentos jurisdicionais que vem constituída por suas motivações, é dizer, pelas razões de fato e de direito acolhidas para sua justificação (FERRAJOLI, 2000, p. 36).

Daí se deriva um modelo teórico do processo penal como processo de cognição ou de comprovação, de onde a determinação do fato configurado pela lei como delito tem o caráter de um procedimento probatório, que exclui as valorações no mais possível e admite somente, ou predominantemente, asserções ou negações – de fato ou de direito – das que sejam predicáveis a verdade ou a falsidade processual no sentido de que se elucidará adiante (FERRAJOLI, 2000, p. 37).

Não basta, contudo, a previsão legal de um tipo penal, sendo necessário verificar, por meio pressupostos penais<sup>64</sup>, a lógica da existência do delito em um caso concreto. Esses pressupostos são a tipicidade, a antijuridicidade e a

---

<sup>64</sup> Aos três elementos da teoria do delito agrega-se a procedibilidade, posto ser requisito fundamental para a cooperação jurídica internacional.

culpabilidade<sup>65</sup> da conduta da pessoa geradora do fato, requisitos que também devem estar contidos nonexo de causalidade do pedido.

Os três elementos da teoria do delito – tipicidade, antijuridicidade, e culpabilidade – têm, entre si, um relação de sucessão e prejudicialidade (QUEIROZ, 2001, p. 97). Apresentam-se todos eles no Estado requerente, para que possa constituir sua pretensão punitiva; no Estado requerido, apenas o primeiro pode ser verificado no foro, fazendo com que este negue, restrinja ou condicione a cooperação jurídica.

O objeto do pedido de cooperação apresentado pelo Estado requerente para a sua instrução deve demonstrar ao foro que cabe à sua jurisdição a pretensão punitiva do fato delituoso. Ao solicitar-se cooperação jurídica internacional em matéria penal, não há a transferência da pretensão punitiva ou do *ius puniendi* do Estado requerente para o requerido.

Na cooperação jurídica internacional em matéria penal, em qualquer de seus níveis, o Estado requerido não tem interesse, em primeiro momento<sup>66</sup>, de exercer o seu poder de punir. Verifica-se que os pedidos de cooperação recepcionados não se inserem no rol de aplicação do direito penal pátrio, insertos nos artigos 5º e 7º do Código Penal: dessa forma, há a satisfação plena do pedido de cooperação estrangeiro, não lhe obstando qualquer motivo de recusa ou limitação.

Os elementos constantes da teoria do delito se aperfeiçoam, com o fim de justificar o *iter criminis* da conduta no Estado requerente. Cumpre a esse demonstrá-lo, em seu pedido de cooperação, compreendendo, por sua vez, em um dos elementos do nexode causalidade do pedido.

---

<sup>65</sup> A punibilidade, por ser considerada consequência no direito penal, não constitui parte da teoria do delito.

<sup>66</sup> No desenrolar do processamento da cooperação no Estado requerido, pode-se verificar a existência de elemento que chame a pretensão punitiva para esse Estado. No entanto, existe também a obrigação em cooperar: nesses casos em que há concorrência de jurisdições, verifica-se a possibilidade de se limitar ou condicionar a cooperação.



Assim, ao se cooperar, não se solicita que o Estado requerido puna o autor do fato, com base na legislação alienígena: sequer há a aplicação da normativa estrangeira no foro. Pretende-se, que o Estado requerido, com base em todos os elementos fornecidos pelo Estado estrangeiro, forneça elementos de prova que possam subsidiar o processo em sua jurisdição.

Ao verificar-se, durante a fase administrativa de procedibilidade ou a fase jurisdicional de admissibilidade, quando houver, que o pedido de cooperação do Estado requerido pode ter pretensão punitiva em relação ao fato constante nele inserido, dado à competência territorial ou extraterritorial brasileira e porque houve uma continuidade delitiva gerando uma pluralidade de locais de crime, deve-se encaminhar cópia do pedido de cooperação, na fase em que se encontra, ao titular da pretensão punitiva, para que verifique o interesse em satisfazer a pretensão punitiva do Estado requerido.

A cooperação jurídica internacional em matéria penal, pois, cinge-se às regras de competência para sua realização entre Estados. Apenas sua limitação ou denegação será motivada por motivos de jurisdição.

Típica, pois, é a conduta fática que se ajusta à descrição abstrata – tipo penal – contida em um norma incriminadora: o tipo penal liga-se ao comando legal, enquanto que a tipicidade do fato se adere à conduta subjetiva. Incide no tipo a conduta final do *iter criminis*. A tipicidade, portanto, é característica de uma conduta adequada a um tipo penal (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2004, p. 422).

A antijuridicidade surge compreendendo o ordenamento jurídico em sua totalidade, e não apenas do direito penal. Relaciona-se na contradição entre uma conduta típica e norma jurídica (FRAGOSO, 1991, p. 181); é um choque entre conduta típica e a ordem normativa ou um preceito permissivo (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2004, p. 540). A antijuridicidade verifica-se também ao ordenamento jurídico do foro. Não sendo o fato típico para o foro na cooperação jurídica internacional em matéria penal, não é possível que possa se falar em antijuridicidade do pedido. A sanção contida em um tipo penal estrangeiro, justificativa para a cooperação, pode ser contrária ao ordenamento jurídico do foro, motivo pelo qual

sua recusa. Entretanto, a antijuridicidade, na cooperação jurídica internacional, adere-se ao requisitos de ordem pública, no que tange sua aplicabilidade.

Por fim, a culpabilidade constitui as condições subjetivas que devem concorrer para que o autor do fato seja punido (QUEIROZ, 2001, p. 100): é a reprovabilidade da conduta. Para a cooperação jurídica em matéria penal as condições subjetivas que motivam a culpabilidade do agente no Estado requerente são motivação no nexos de causalidade do pedido. De fato, em não se comprovando que o nexos de causalidade entre o agente e sua ação ou comissão – elemento objetivo – e sua culpabilidade – elemento subjetivo – o pedido de cooperação sequer passa pelo crivo da procedibilidade, por não restar comprovada a ligação entre o fato e o agente.

Assim, os três elementos da teoria do delito aderem ao pedido de cooperação no que tange seu nexos de causalidade. Estes elementos, para a satisfação plena da pretensão, não surgem no Estado requerido. Esse se motiva em cooperar, não em punir, porque ausentes o requisito de jurisdição e os pressupostos penais que permitem a expressão estatal da pretensão punitiva.

#### 4. Condições processuais e modalidades de cooperação jurídica internacional

O direito processual de um Estado compreende regras de direito público, de cunho territorial: as regras de competência, interna e internacional, são definidas por cada Estado conforme a regra do *lex fori*. Por conseguinte, o direito internacional processual se conduz a uma só norma, a qual estatui que os problemas instrumentais se regulam pelo direito do Estado requerido (GOLDSCHMIDT, 2002, p. 429).

É por meio do processo que se impõem sanções de direito penal: por esse motivo, um Estado soluciona as pretensões punitivas sob sua jurisdição de acordo com a norma penal pátria (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2005, p. 158). A cooperação jurídica internacional em matéria penal, por seu turno, refere-se a regras de competência, em que não se busca aplicar norma estrangeira, por motivos de soberania e jurisdição, para satisfazer pretensões punitivas de outro Estado. Seu escopo é buscar meio de prova ou o preservar para o Estado requerente, de forma que esse possa buscar sua pacificação social.

Aplicar diretamente norma jurídica estrangeira em outra jurisdição, além de constituir ofensa à soberania, confronta com o princípio da legalidade. Mesmo que se abstraiam as regras de competência e as noções de jurisdição inerentes à matéria, não seria possível que o Estado requerido satisfizesse a pretensão punitiva do Estado requerente, por inexistente aquele tipo penal naquele Estado no momento em que ocorreu o fato delituoso. Assim, embora haja uma tendência mundial em buscar harmonização da legislação penal, como visto em tratados promulgados<sup>67</sup> pelo Brasil, estes somente são considerados tipos penais mediante sua inclusão ou alteração por meio de processo legislativo próprio<sup>68</sup>. Portanto, vê-se que a cooperação instrumental havida com a cooperação jurídica internacional não visa

---

<sup>67</sup> DISTRITO FEDERAL. DECRETO Nº 3.678, de 30.11.2000. Promulga a Convenção sobre o combate da corrupção de funcionários públicos estrangeiros em transações comerciais internacionais. DOU de 01.12.2000, p. 3.

<sup>68</sup> DISTRITO FEDERAL. LEI Nº 10.467, de 11.06.2002. Acrescenta o Capítulo II-A ao Título XI do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e dispositivo à Lei no 9.613, de 3 de março de 1998 [...]. DOU de 12.06.2002, p. 1.

uma harmonização entre legislações oriundas de jurisdições diversas, como o é na legislação material, mas apenas uma coordenação entre elas.

Considerando a cooperação jurídica internacional como relação processual instrumental<sup>69</sup>, é por meio da ação – remédio jurídico-processual –, que se permite o acionamento dos órgãos jurisdicionais, satisfazendo determinada pretensão e promovendo a pacificação social. Seus institutos – jurisdição<sup>70</sup>, processo, ação e exceção – são concebidos e se justificam dentro de um Estado, para que este garanta sua autoridade de seu ordenamento jurídico (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO; 2005, p. 42).

Assim, todos esses institutos comporão o nexos de causalidade do pedido de cooperação, visto ser necessário comprovar a existência de procedimento investigativo ou processual no Estado requerente. Esses pressupostos, no entanto, também serão verificados no Estado requerido, para permitir a instrumentalidade da relação processual e todas as garantias a ela inerentes. Em outras palavras, a cooperação jurídica internacional não é apenas instituto de comunicação, como pretendido pela doutrina e jurisprudência, entre as autoridades de países diferentes: é remédio jurídico-processual em que se garantem todos os direitos individuais no Estado requerido – no que tange o pedido de cooperação –, para que validamente se produza o solicitado.

Por esse motivo, não mais é possível que a cooperação seja vista apenas como uma relação entre Estados, devendo ser vista como relação processual, em que há mais de duas jurisdições que se comunicam e coordenam esforços entre si para fornecer todos os alicerces do correto funcionamento da prestação jurisdicional dos Estados. Essa assertiva, além de imprópria, exclui o indivíduo cuja esfera jurídica incida o pedido de cooperação da relação processual, podendo somente

---

<sup>69</sup> A instrumentalidade do processo não visa apenas ligação do direito processual com o material. Pretende-se, também, que possua um enfoque teleológico-pragmático, verificando-se-lhe seus fins sociais, políticos e jurídicos.

<sup>70</sup> Jurisdição é aqui entendida como atividade, e não como poder.

manifestar-se quanto à forma e a matéria da cooperação, excluindo-lhe o conteúdo<sup>71</sup>.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no que tange a negativa de cooperação por necessária a relação processual, não se sustentaria sob essa ótica. Exemplo disto é modalidade de cooperação mais desenvolvida: a extradição – cooperação jurídica internacional de 3º nível. Essa é considerada como processo, em que se sopesam todos os elementos descritos nos subitens anteriores, necessitando de ação e possibilitando a exceção no Estado requerido, para se evite qualquer gravame aos direitos pessoais do extraditando.

Em outras palavras, o direito processual é visto hoje como instrumento de efetivação social (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO; 2005, p. 82), garantidor da pacificação social, pelo fato do Estado, ao se jurisdicionalizar, tomou como função sua a imposição do direito. À cooperação jurídica internacional também deve promover a pacificação social entre jurisdições diversas e, como remédio jurídico-processual, deve ter sua pretensão assegurada em juízo por meio de correspondente ação. (PONTES DE MIRANDA, 1998a, p. 123). Nesses moldes, é vista como ação cuja finalidade é verificada, para determinar o grau de complexidade necessário para consecução de seu conteúdo.

Portanto, pelo sistema acusatório verificado na relação processual brasileira, em que o juízo é inerte, garantem-se às partes igualdade, reservando-lhe uma série de direitos e de deveres. A autoridade judicial, por seu turno, cumpre buscar a verdade real inerente ao processo penal. Nesse caso, necessário que haja nessa relação processual o Estado-juiz brasileiro, detentor de sua jurisdição e capaz de dizer e impor o seu direito.

No pólo passivo da relação processual situa-se o agente em que a cooperação jurídica se destina, em que lhe é assegurado o direito de ampla defesa e de contraditório no que tange à forma, a matéria e o conteúdo do pedido de

---

<sup>71</sup> Pela visão tradicional de cooperação jurídica internacional, o conteúdo do pedido de cooperação poderia ser apenas argüido no Estado requerente, pelo fato da exceção ser ato passível de verificação naquela jurisdição.

cooperação, aqui considerada como ação específica. No pólo ativo, por fim, está autoridade brasileira com capacidade para postular a pretensão estrangeira. Esta autoridade, contudo, deve respeitar os limites concernentes à sua jurisdição e competência.

#### 4.1. Carta rogatória

Carta rogatória é instrumento de cooperação jurídica de 1º nível, cujo fim é instruir atos de impulso processual – citação, intimação e inquirição –, feito por autoridade judiciária<sup>72</sup> de um Estado a outro (ARAÚJO, 2004, p. 251). A legislação do país de origem determina sua forma<sup>73</sup> e seu modo de encaminhamento. O ordenamento jurídico do Estado requerido, por seu turno, estabelece o modo de recebimento e de processamento (ARAÚJO, 2004, p. 251) da carta rogatória, analisando sua forma e validade, verificando a possibilidade de realização dos atos solicitados<sup>74</sup>.

As cartas rogatórias foram definidas pela primeira vez no Brasil pelo Aviso Circular nº. 1, de 1847 (BRIGGS, 1913, p. 5-6). Antes dessa circular, o ordenamento jurídico brasileiro não possuía normativa que estabelecesse forma para a transmissão e a recepção de cartas rogatórias. Nesse último contexto, por não haver ato limitador de sua natureza nem formalidade prescrita para o seu andamento, os juízes as recebiam diretamente da parte interessada e as cumpriam ou as recusavam (BRIGGS, 1913, p. 7).

---

<sup>72</sup> Apenas os juízes, quando a carta rogatória for extraída de processo penal, detêm legitimidade para fazer uso dela (BRIGGS, 1913, p. 104). As partes do processo (autor e defesa) solicitam a expedição de carta rogatória ao Juiz, que aprecia o pedido e o concede ou o nega.

<sup>73</sup> DISTRITO FEDERAL. PORTARIA INTERMINISTERIAL MJ/MRE Nº 26, de 14.08.1990. DOU de 16.08.1990, Seção I, p. 15523-15524.

<sup>74</sup> As cartas rogatórias obedecem à regra do *lex fori*, que determina a forma de seu processamento (ARAÚJO, 2004, p. 255-256), visto que incide, indiretamente, norma estrangeira no foro.

Esse Aviso Circular limitou a aplicação das cartas rogatórias, admitindo apenas as que versassem sobre atos de impulso processual, de caráter informativo (BRIGGS, 1913, p. 21). As cartas rogatórias em matéria penal, assim como as que continham caráter executório eram repelidas por essa normativa (BRIGGS, 1913, p. 8). Esse Aviso estabelecia a transmissão dessa modalidade de cooperação jurídica internacional pela via diplomática que era, uma vez recebida pelo Ministério das Relações Exteriores, encaminhada para o Ministério da Justiça, que concedia ou denegava, administrativamente, o *exequatur*.

*Exequatur* – cumpra-se, em latim – é nome processual dado ao juízo de delibação. Seu escopo é declarar a validade do objeto da carta rogatória, sem que se adentre o seu mérito (CASTRO, 2004, p. 555). Tem como função validar ato jurisdicional estrangeiro, para que se torne fato jurídico no Estado requerido. Analisam-se no Estado requerido os pressupostos de forma e validade da carta rogatória, determinando existência do suporte fático para o mundo jurídico da nação requerida e, conseqüentemente, lhe conferindo eficácia. À carta rogatória, ademais, permite-se impugná-la por motivo de ordem pública ou soberania<sup>75</sup>.

Difere do juízo de admissibilidade, em que há cognição plena da ação postulada em juízo. Permitir que o Estado requerido conheça os motivos do requerente que fundamentam o pedido de cooperação de 1º nível, significa afirmar que aquele detém competência para conhecer ação estrangeira e dela proferir sentença de mérito.

Essa afirmativa, contudo, não é válida, vez que tal asserção significa afrontar a soberania de Estado estrangeiro<sup>76</sup>, posto adentrar sua jurisdição. Por esses motivos, a delibação feita pelo Estado requerido para cumprir cartas rogatórias, não permite que o Estado requerido reconheça a competência do órgão jurisdicional

---

<sup>75</sup> O destinatário da carta rogatória, dado o princípio do contraditório e da ampla defesa, poderá tão somente impugná-la, desde que existentes requisitos de afronta à ordem social ou soberania.

<sup>76</sup> Permitir a análise de mérito de ato de império estrangeiro significa, além de quebra de soberania do Estado estrangeiro, que o Estado requerido questiona a própria validade de ato emanado do Estado requerente. Dessa forma, a análise de mérito do ato jurisdicional estrangeiro não é competência do foro.

requerente (ARAÚJO, 2004, p. 254). Pelos mesmos argumentos, não haverá compromisso do órgão requerido em, posteriormente, reconhecer a validade de futura decisão referente ao processo em que emanou a primeira carta rogatória ou de se proceder à execução de sentença advindo daquela ação (ARAÚJO, 2004, p. 254).

Ademais, o conceito de soberania absoluta que imperava no século XIX, justifica a impossibilidade em conceder *exequatur* a cartas rogatórias de caráter executório pelo fato de que os documentos que a acompanham não teriam os requisitos de uma sentença estrangeira a ser homologada (BRIGGS, 1913, p. 22). Este será, inclusive, um dos motivos pelos quais o Supremo Tribunal Federal, quando lhe competia o juízo de delibação, denegava carta rogatória com natureza dita executória. Esse entendimento, contudo, veio a ser parcialmente superado por aquele Tribunal apenas na década de 1990.

A denegação de *exequatur*, ou declaração negativa de sua eficácia pelo Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, poderá ser de duas naturezas: formal, devido à falta de um requisito essencial ao seu conhecimento; e material, quando a carta rogatória contrariar a ordem pública ou a soberania (ARAÚJO, 2004, p. 260).

No primeiro caso, e com o fim de não frustrar a cooperação, pode-se adiar o juízo de delibação, convertendo-o em pedido de diligências a ser realizado pelo Estado requerente. No segundo, por outro lado, o foro verifica algum motivo para não conhecer a carta rogatória, rechaçando-a.

Passado o período imperial, as cartas rogatórias foram reguladas no república art. 12, § 4º da Lei nº 221<sup>77</sup>, que trouxe as mesmas restrições (ARAÚJO, 2004, p. 251) do Aviso-Circular nº 1, de 1847. Essa lei também manteve o juízo de delibação a cargo do Poder Executivo, representado pelo Ministério da Justiça. Nesse sentido, Tenório leciona que em 1894, o então Ministério da Justiça e dos Negócios Interiores, em resposta à consulta do Ministério das Relações Exteriores, informou que cartas rogatórias com natureza executória não poderiam ser aceitas devido aos

---

<sup>77</sup> DISTRITO FEDERAL. LEI Nº 221, de 20.11.1894. Completa a Organização da Justiça Federal da República. CLBR de 31.12.1894, v. 1, p. 16.



princípios e usos dos povos cultos (1955, p. 444). A natureza administrativa do juízo de deliberação feito pelo Ministério da Justiça explica o teor dessa consulta, já que, naquela época, o juízo de deliberação não se submetia ao princípio da reserva jurisdicional, tornando aquele órgão incompetente para manifestar-se em matéria afeta apenas Poder Judiciário.

Ademais, a conclusão do posicionamento doutrinário apresentado por Tenório (1955, p. 443-444) e Pontes de Miranda (1935, p. 37), que justifica a possibilidade de se admitir as cartas rogatórias de natureza executória somente se houvesse no ordenamento jurídico pátrio previsão legal expressa por meio de tratado ratificado, é incorreto. Isto porque a Constituição Federal de 1934 transferiu a competência para concessão ou denegação do *exequatur* para o Supremo Tribunal Federal, que foi seguido pelas demais Constituições Federais<sup>78</sup>. A partir desse momento, o juízo de deliberação deixou de ser ato administrativo, tornando-se procedimento jurisdicionalizado submetido ao princípio da reserva jurisdicional.

Diante disto, pode-se inferir que esse posicionamento se deve ao fato de que ambos os autores vêem a carta rogatória como meio de comunicação entre autoridades de distintas jurisdições e não como modalidade de cooperação jurídica internacional. Ademais, não se levou em conta a transferência de competência para o Supremo Tribunal Federal, que tornou o juízo de deliberação em ato jurisdicionalizado.

Portanto, vê-se que esses autores primam por um ótica privatista de recepção de ato emanado de autoridade estrangeira: busca-se privilegiar o interesse das partes ou a norma mais adequada, a partir de uma perspectiva unilateral, para o melhor funcionamento do sistema interno de solução de controvérsias (MADRUGA FILHO, 2005, p. 302). Esse posicionamento, conforme Madruga Filho, contrapõe a carta rogatória à homologação de sentença, cujo interesse é privado, e não como cooperação jurídica internacional, de interesse de um Estado e que emana de sua jurisdição, baseado em critério de competência (2005, p. 302).

---

<sup>78</sup> A emenda constitucional nº 45/2004 transferiu a competência para concessão de *exequatur* para o Superior Tribunal de Justiça.

Esse posicionamento dos citados autores traz, ademais, alguns questionamentos. Parte-se, para tanto, da mesma premissa dos autores, em que o juízo de delibação, inerente à carta rogatória, não admite que o Estado requerido conheça ação estrangeira com natureza executória, pois dela estaria formulando sentença de mérito e, dessa maneira, ofendendo a soberania do Estado requerente.

Assim, mesmo que a autoridade competente para delibar a carta rogatória se submeta em seus atos ao princípio da reserva jurisdicional, não lhe seria possível conceder o denegar o *exequatur* em pedido de cooperação que necessitasse de cognição plena, por incompatibilidade do instituto. A conclusão de que tratado que versasse sobre a matéria de forma diversa é, pois, inadequado.

Por um lado, o tratado, regido pelo direito internacional, estabeleceria critérios de competência entre jurisdições distintas. Assim, essas regras de competência significariam dizer que esse tratado possibilitaria pronunciamento de mérito – por meio do juízo de admissibilidade – do Judiciário requerido, e não mais de delibação. Portanto, esse posicionamento doutrinário afirma que tratado transformaria a carta rogatória em ação, e não em meio de comunicação, como por eles sustentado. O argumento é circular e, portanto, inválido.

#### 4.2. Auxílio direto

O auxílio direto visa suprir a deficiência apresentada pela carta rogatória visto que esta se destina, via de regra, a medidas sem caráter executório<sup>79</sup>. Embora tradicionalmente fundamenta-se a cooperação jurídica pela teoria da cortesia internacional, em que um Estado vem a cumprir um ato solicitado por jurisdição alienígena discricionariamente, há de se ter em conta que a cooperação é princípio reitor das relações internacionais do Brasil. A cooperação não deve ser vista como cortesia, mas como obrigação assumida constitucionalmente pelo Brasil face às suas contrapartes estrangeiras.

---

<sup>79</sup> E, portanto, justificando a necessidade do juízo de delibação.

Por esse motivo, o fundamento do Supremo Tribunal Federal em conhecer pedidos de cooperação revestidos com natureza executória apresenta-se contraditória: por um lado, utiliza o mesmo argumento para negar as cartas rogatórias com conteúdo executório e admitir, por haver acordo, a chamada carta rogatória homologatória (MACHADO; REFINETTI, 2006, p. 110). A ausência ou a presença de acordo para cumprir esse tipo de medida, entretanto, não coaduna com o princípio constitucional de cooperação.

Machado aponta seis argumentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal para denegar o *exequatur*: caráter executório, necessidade de homologação estrangeira, necessidade de procedimento judicial, atentados à soberania ou à ordem pública e ausência ou insuficiência de provas (2006, p. 105). O primeiro desses argumentos funda-se em *leading case* que solicitava, por meio de carta rogatória, o seqüestro de aeronave. Em decisão proferida<sup>80</sup>, o Supremo Tribunal Federal afirmou não ser possível conhecer carta rogatória cujo teor contivesse natureza executória, considerando-a ainda como ato administrativo.

A necessidade de homologação de sentença estrangeira, por sua vez, apresenta-se como acréscimo à justificativa de denegação de *exequatur* por motivo de sua natureza executória (MACHADO, REFINETTI, 2006, p. 108). Nesses casos<sup>81</sup>, posiciona-se o Supremo Tribunal Federal afirmando que a natureza executória da carta rogatória estaria elidindo meio adequado, que seria a homologação de sentença estrangeira. Entretanto, um dos requisitos da homologação de sentença, determinado pelo art. 5º da Resolução nº 9 do Superior Tribunal de Justiça<sup>82</sup>, é sentença transitada em julgado.

Com esse posicionamento, uma medida com conteúdo decisório – como a de quebra de sigilo bancário para constituir meio de prova no Estado requerente – é

---

<sup>80</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. CR 337. Ementa: [...]. Relator: José Linhares. Brasília, DF, 13 maio. 1953. DJ de 13.08.1953, p. 9597.

<sup>81</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Decisão Monocrática. Ementa: [...]. Relator: Nelson Jobim. CR 11.508, Brasília, DF, 02 set. 2004. DF de 21.09.2004, p. 3.

<sup>82</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESOLUÇÃO Nº 9, de 04.05.2005. Dispõe, em caráter transitório, sobre competência acrescida ao Superior Tribunal de Justiça pela Emenda Constitucional nº 45/2004 DJ de 06.05.2005.

considerada carta rogatória executória, não passível de deliberação. O Supremo Tribunal Federal, ao afirmar que o meio adequado seria a homologação de sentença estrangeira e não a carta rogatória, repele, de modo absoluto, o 2º nível de cooperação, visto que a quebra de sigilo bancário para constituir meio de prova é despacho interlocutório, não passível de homologação.

Preliminarmente, deve-se notar que a cooperação jurídica internacional com caráter executório – ou decisório, pela terminologia adotada pelo Superior Tribunal de Justiça<sup>83</sup> – está abrangida pelo 2º nível de cooperação e se dá o nome de auxílio direto. A carta rogatória, por seu turno, representa a cooperação em 1º nível. Quanto à homologação de sentença estrangeira, entende a doutrina que ela não constitui instância de cooperação jurídica internacional, sendo categoria independente por alterar situações jurídicas preexistentes (CURSO, 1994, p. 21).

À regra de não conhecer carta rogatória executória, não obstante, apresenta-se exceção feita pelo próprio Supremo Tribunal Federal<sup>84</sup>: tratados promulgados pelo Brasil que disponham de modo diverso a possibilidade de conhecimento de carta rogatória com essa natureza, que passaria a chamar-se carta rogatória homologatória. Não obstante, o argumento do Supremo Tribunal Federal apresenta-se contraditório. Ao permitir que apenas por meio de tratado seja feita a cooperação de 2º nível – por instrumento de cooperação de 1º nível –, afirma que o princípio constitucional de cooperação, inserto no art. 4º, inciso IX da Constituição Federal é relativo, já que ele somente seria aplicável a casos em que houver tratado, excluindo-se os princípios gerais aplicados ao direito internacional. Significa dizer que as cartas rogatórias executórias serão repelidas pelo STF, por um poder – soberania –, ou por força de um princípio – ordem pública.

Deve-se ressaltar, inclusive, que acordos internacionais em matéria de cooperação jurídica internacional em matéria penal visam, entre outros motivos,

---

<sup>83</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESOLUÇÃO Nº 9, de 04.05.2005. Dispõe, em caráter transitório, sobre competência acrescida ao Superior Tribunal de Justiça pela Emenda Constitucional nº 45/2004 DJ de 06.05.2005.

<sup>84</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Decisão Monocrática. Ementa: [...]. Relator: Sepúlveda Pertence. CR 7618 – AgR, Brasília, DF, 03 abr. 1997. DJ de 09.05.1997, p. 18154.

regras *a priori* e objetivas para a denegação de cooperação jurídica entre um Estado e outro. A inexistência desses acordos por si só não devem limitar o alcance a assistência pretendida pelo Estado requerido no requerente; contudo, essa ausência significará que o Estado requerido poderá utilizar de um argumento de direito interno para a denegação dessa assistência.

A soberania, como elemento de poder do Estado limitado externamente para permitir a existência do direito internacional e dos Estados modernos, é incapaz de suplantiar um princípio que é reflexo dessa limitação do poder soberano. Por outro lado, a ordem pública, igualmente princípio: diante disso, um não poderá derrogar o outro: poderá, entretanto, afastar a sua aplicabilidade para modular a seus efeitos.

Dessa maneira, o argumento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal significa dizer que a ausência de acordo internacional entre o Brasil e o Estado requerente significa que esse ofende a ordem pública brasileira. Entretanto, os princípios constitucionais são a ordem pública internacional, argumento corroborado pelo o art. 4º do Código Bustamante<sup>85</sup>, ratificado pelo Brasil. Assim sendo, a interpretação do princípio constitucional de ordem pública<sup>86</sup> não poderá ser condicionado a acordo internacional, posto significar a relativização do princípio da cooperação e não o afastamento de sua aplicabilidade. Em última análise, tal argumento significaria um afastamento da ordem pública internacional brasileira como um todo.

Ademais, considerar o posicionamento do Supremo Tribunal Federal como válido representaria dizer que a negativa em cooperação por ausente pressuposto normativo seria uma forma de cooperação, que por si só gera outra contradição. Nesse contexto, verifica-se que o instituto da extradição, referente à cooperação de 3º nível, do qual advém gravame à liberdade de uma pessoa, admite a cooperação

---

<sup>85</sup> DISTRITO FEDERAL. DECRETO Nº 18.871, de 13.08.1929. Promulga a Convenção de Direito Internacional Privado, de Havana. CLBR de 31.12.1929, v. 3, p. 588.

<sup>86</sup> Ademais, a ordem pública, como já dito anteriormente, é um conjunto de princípios. Isto resta claro ao se verificar que não a menção a ela como princípio na Constituição Federal.

fundar-se em garantia de reciprocidade – art. 76 da Lei de Estrangeiros<sup>87</sup>, prescindindo a necessidade de norma internacional a respeito.

Entregar pessoa em processo de extradição<sup>88</sup>, inclusive em extradições instrutórias – onde ainda não há sequer uma sentença penal condenatória transitada em julgado –, estranhamente, não significa ser menos grave à ordem pública brasileira que uma quebra de sigilo bancário. Essa interpretação, contudo, justifica-se por que pedido de extradição é visto como ação pelo Supremo Tribunal Federal, e não um mero procedimento, que o permite fazer juízo de admissibilidade do pedido.

Os argumentos acima expostos, por seu turno, apresentam duas decisões, pelo próprio Supremo Tribunal Federal, que contradizem com sua posição majoritária, os quais demonstram a fragilidade dos argumentos por eles utilizados. No primeiro, aquele Tribunal, no julgamento do HC 85588, apresentou divergência entre seus Ministros acerca da possibilidade de trâmite de cooperação jurídica internacional de 2º nível – e, portanto, com natureza executória – sem a concessão do *exequatur* pelo Superior Tribunal de Justiça. Os votos vencidos do julgamento afirmaram que a Resolução do Superior Tribunal de Justiça que dispõe sobre a matéria<sup>89</sup> trata de ato *interna corporis* daquele Tribunal, que determinou o alcance do art. 109, inciso I, alínea *i* da Constituição. Ou seja, há dissenso entre os Ministros do Supremo Tribunal Federal quanto ao alcance da definição da carta rogatória na Constituição, já havendo entendimento entre eles que esse instituto não abarcaria a cooperação de 2º nível, por ser ação autônoma. Esse entendimento divergente chocaria, por sua vez, com o entendimento de denegação de carta rogatória executória, por ser necessário procedimento judicial.

---

<sup>87</sup> DISTRITO FEDERAL. LEI Nº 6.815, de 19.08.1980. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil [...]. DOU de 21.08.1980.

<sup>88</sup> Antes de que o processo de extradição de inicie, o alvo do pedido deverá estar recolhido aos sistema prisional. Assim, se essa pessoa encontra-se em liberdade, o Estado requerente deverá formular ao Supremo Tribunal Federal pedido de prisão preventiva para fins de extradição, para posteriormente encaminhar o pedido formal de extradição.

<sup>89</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESOLUÇÃO Nº 9, de 04.05.2005. Dispõe, em caráter transitório, sobre competência acrescida ao Superior Tribunal de Justiça pela Emenda Constitucional nº 45/2004 DJ de 06.05.2005.

Em outra decisão<sup>90</sup>, quando ainda competia ao Supremo Tribunal Federal conhecer cartas rogatórias, este negou o *exequatur* de carta rogatória cujo objeto eram informações bancárias. Embora já houvesse acordo de cooperação jurídica internacional em matéria penal<sup>91</sup> entre ambos países, o Supremo Tribunal Federal denegou a cooperação por entender que o art. 2 do acordo permitia a negativa de cooperação se esta contrariasse a soberania, a ordem pública, a segurança ou mesmo a interesses essenciais do país requerido.

Em síntese, a definição de “natureza executória” é fluída para o Supremo Tribunal Federal, sendo possível traçar uma linha básica para determiná-la: qualquer decisão que dependa de conhecimento do mérito da causa – juízo de admissibilidade – e não de delibação, será considerada de natureza executória, ferindo a soberania<sup>92</sup> ou a ordem pública<sup>93</sup>.

A cooperação jurídica internacional de 2º nível, onde o auxílio direto se situa, dispensa a concessão de *exequatur*, vez que se seu objeto necessita de cognição plena no foro, não ensejando delibação pelo Superior Tribunal de Justiça<sup>94</sup>. Suprimem-se, assim, o entendimentos jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal que eram motivo de denegação de cooperação – por ser a cooperação de natureza executória ou por não constituir ação no Brasil. Admitindo o auxílio direto como um meio de cooperação jurídica, e não de transmissão de ato jurisdicional, é possível verificá-lo como uma obrigação assumida internacionalmente pelo Estado brasileiro com seus pares para o combate eficaz da criminalidade transnacional.

---

<sup>90</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CR 9886, de 01.03.2002. [...]. DJ de 15.03.2002.

<sup>91</sup> DISTRITO FEDERAL. DECRETO Nº 3.324, de 30.12.1999. Promulga o Acordo de Cooperação Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa. DOU de 31.12.1999, p. 21.

<sup>92</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Decisão Monocrática. Ementa: [...]. Relator: Sepúlveda Pertence. CR 7.154, Brasília, DF, 17 nov. 1995.

<sup>93</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Decisão Monocrática. Ementa: [...]. Relator: Maurício Corrêa. CR 10.484, Brasília, DF, 15 out. 2003. DJ de 23.10.2003, p. 58.

<sup>94</sup> DISTRITO FEDERAL. PORTARIA CONJUNTA MJ/MPF/AGU Nº 1, de 27.10.2005. Dispõe sobre a tramitação de pedidos de cooperação jurídica internacional em matéria penal entre o Ministério da Justiça, o Ministério Público Federal e a Advocacia-Geral da União. DOU de 28.10.2005, seção I, p. 103.

Ao ser encaminhado o auxílio direto, o Estado emitente subsidia o Estado receptor com todas as informações necessárias para garantir a cooperação. Aquele fornece a este um nexo de causalidade entre o fato motivador na origem do pedido de cooperação e o auxílio pretendido, bem como a sanção legal correspondente. O Estado requerente não delega sua jurisdição ao Estado requerido. Esse subsídio de informações incide no Estado requerido, tal como nas outras modalidades de cooperação, como suporte fático com vistas a garantir o meio de prova, ou sua preservação, para que seja utilizado validamente pelo emitente, com fins a satisfazer a sua pretensão punitiva.

Verifica-se, portanto, que o auxílio direto como ação – remédio jurídico-processual – no Estado requerido: o *ius puniendi* do Estado requerente permanece em sua origem, não sendo delegado; o nexo de causalidade é apresentado como suporte fático do procedimento pretendido, torna-se fato jurídico a ser apreciado pelo Judiciário, para sua posterior consecução na origem. Ademais, a finalidade do auxílio direto instaurado no foro não será a persecução criminal, mas apenas o fornecimento de elementos para garantir um melhor convencimento das autoridades estrangeiras ou a preservação deste, para posterior execução por meio de homologação de sentença estrangeira. Ou seja, nada mais será que um elemento de instrução processual, correspondendo a uma nova ação no Estado requerido.

Essa nova ação vista no auxílio direto gera conseqüências não apresentadas pela carta rogatória. Enquanto que esta é relação bilateral, entre um Estado e outro, em que o destinatário da carta rogatória é excluído da relação processual<sup>95</sup>, podendo apenas impugnar a sua validade. Aquele, por sua vez, será relação processual trilateral, permitindo que o destinatário possa discutir o mérito do pedido de cooperação no Estado requerido, conforme sua legislação processual, garantindo seus direitos. Vê-se que a cooperação coaduna com a instrumentalidade moderna do direito processual.

---

<sup>95</sup> Ao destinatário não cabe contestar o mérito da carta rogatória na justiça rogada. Permitir isto significaria desconsiderar a jurisdição e a soberania do Estado estrangeiro. O destinatário poderá apenas impugnar a carta rogatória por motivos de: (i) soberania; (ii) ordem pública; e (iii) ausência de requisitos formais exigidos pelo foro. Caso queira discutir o mérito do processo, o destinatário deverá entrar na relação processual perante a justiça estrangeira.



## 5. Conclusão

A cooperação jurídica internacional surge como resposta estatal ao aumento da criminalidade transnacional. A gestão desse problema por meio do crime e da pena, com o fim de comparar jurisdições e propor harmonização no âmbito material é seguido pela coordenação das competências dos Estados, para que logrem, de modo eficaz e válido, satisfazer sua pretensão punitiva e promover a pacificação social.

Embora o anseio do constituinte e dos compromissos internacionais firmados pelo Brasil desde a promulgação da Constituição Federal de 1988 apontem para uma integração global acerca da cooperação, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal volta-se para uma noção de soberania absoluta, confundindo institutos como a jurisdição e a competência. Sustenta-se que a soberania é conceito jurídico que permite, por meio de sua jurisdição – como regra de direito –, ato estrangeiro ser admitido como suporte fático no Brasil. A partir disso, o Estado brasileiro poderá rechaçar a cooperação por motivos casuísticos, fundados na ordem pública, desde que o ato estrangeiro confronte os princípios reitores do Brasil. Por outro lado, caso verifique sua exeqüibilidade, esse suporte fático torna-se fato jurídico, cuja eficácia e determinada pelo grau de cooperação.

Demonstrou-se que a cooperação jurídica internacional refere-se à competência internacional brasileira, e não à sua jurisdição. Verificou-se, também, as novas modalidades existentes na cooperação jurídica internacional que o Brasil adotou, primeiro por meio de tratados e, em um segundo momento, por normatização interna.

Analisou-se a cooperação jurídica internacional não como meio de comunicação entre jurisdições diversas, mas como ação que possibilita a cognição plena da autoridade judiciária brasileira de pedido de cooperação estrangeiro. Para tanto, buscou-se fundamentar os pressupostos que embasam a cooperação jurídica internacional, materiais e instrumentais. O tema, contudo, de pouca doutrina

nacional substancial – o único estudo aprofundado sobre cartas rogatórias data de 1913 – dificulta sua pesquisa.

Verifica-se, com a presente monografia, ser possível conjugar esforços e reinterpretar velhos paradigmas de inserção mundial do Brasil e aplicabilidade eficaz dos mecanismos existentes no direito interno às demandas internacionais, sem contudo verificar uma ofensa à ordem pública ou soberania brasileira.

## Referência

AMBOS, Kai; MALARINO, Ezequiel (Org.). **Persecución Penal Nacional de Crímenes Internacionales en América Latina y España**. Montevideú: Fundación Konrad-Adenauer, 2003.

ARAÚJO, Nádía de. **Direito Internacional Privado: Teoria e Prática Brasileira**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

BRIGGS, Arthur. **Cartas Rogatórias Internacionaes**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1913.

CAPELLER, W. de L. A Transnacionalização no Âmbito Penal: Reflexões sobre as Mutações do Crime e do Controle. **Anuário Direito e Globalização: A Soberania**, Rio de Janeiro: Renovar, n.1, 1999, p. 113-135.

CASTRO, Amílcar de. **Direito Internacional Privado**. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

CERVINI, Raúl; TAVARES, Juarez. **Princípios de Cooperação Judicial Penal Internacional no Protocolo do Mercosul**. São Paulo: RT, 2000.

**CURSO de Cooperación Penal Internacional**. Montevideú: Carlos Alvarez, 1994.

DELMAS-MARTY, Mireille. Global Crime Calls for Global Justice. **European Journal of Crime, Criminal Law and Criminal Justice**. Haia: Kluwer Law International, v. 10, n. 4, 2002, p. 286-293.

\_\_\_\_\_. **Três Desafios para um Direito Mundial**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

DIAS DA SILVA, Agostinho Fernandes. **A Competência Judiciária: No Direito Internacional Privado Brasileiro**. São Paulo: Freitas Bastos, 1965.

DOLINGER, Jacob. **Direito Internacional Privado**: Parte Geral. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

FERRAJOLI, Luigi. **A Soberania no Mundo Moderno**: Nascimento e Crise do Estado Nacional. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

\_\_\_\_\_. **Derecho y Razón**: Teoría del Garantismo Penal. 4. ed. Madri: Trotta, 2000.

FRAGOSO, Cláudio Heleno. **Lições de Direito Penal**: Parte Geral. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

GOLDSCHMIDT, Werner. **Derecho Internacional Privado**. 9 ed. Buenos Aires: Depalma, 2002.

GONZÁLEZ, S. A.; REMACHA Y TEJADA, J. R. (org.) **Cooperación Jurídica Internacional**. Colección Escuela Diplomática, nº 5. Madri: Boletín Oficial del Estado, 2001.

GRINOVER, A. P. Processo Penal Transnacional: Linhas Evolutivas e Garantias Processuais. **Revista Forense**, Rio de Janeiro: Renovar, v. 331, 1995, p. 3-37.

GOYARD-FABRE, Simone. **Os Fundamentos da Ordem Jurídica**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

LIMA MARQUES, Cláudia; ARAÚJO, Nádia de. **O Novo Direito Internacional**: Estudos em Homenagem a Erik Jayme. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

MACHADO, Maíra Rocha. **Internacionalização do Direito Penal**: A Gestão de Problemas Internacionais por meio do Crime e da Pena. São Paulo: 34, 2004.

\_\_\_\_\_. Cooperação Penal Internacional no Brasil: as Cartas Rogatórias Passivas. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo: RT, v. 53, 2005, p. 98-118.

MACHADO, Maíra Rocha; REFINETTI, Domingos Fernando. **Lavagem de Dinheiro e Recuperação de Ativos**: Brasil, Nigéria, Reino Unido e Suíça. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

MADRUGA FILHO, Antenor Pereira. **A Renúncia à Imunidade de Jurisdição pelo Estado Brasileiro e o Novo Direito de Imunidade de Jurisdição**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

\_\_\_\_\_. O Brasil e a Jurisprudência do STF na Idade Média da Cooperação Jurídica Internacional. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo: RT, v. 54, 2005, p. 291-311.

MAGALHÃES, J. C. De. Fatores de Limitação da Jurisdição do Estado. **Revista dos Tribunais**. São Paulo: RT, v. 767, p. 46-58.

MAZZILI, Hugo Nigro. **Introdução ao Ministério Público**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

MCCLEAN, David. **International Co-operation in Civil and Criminal Matters**. Oxford: Oxford University, 2002.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Direito Internacional Privado**. t. 1. Rio de Janeiro: José Olympio, 1935.

\_\_\_\_\_. **Tratado das Ações**. t. 1. Campinas: Bookseller, 1998a.

\_\_\_\_\_. **Tratado das Ações**. t. 2. Campinas: Bookseller, 1998b.

\_\_\_\_\_. **Tratado das Ações**. t. 3. Campinas: Bookseller, 1998c.

\_\_\_\_\_. **Tratado de Direito Privado**. t. 3. Campinas: Bookseller, 2000.

PROST, K. Breaking Down the Barriers: Inter-national Cooperation in Combating Transnational Crime. Disponível em: <[http://www.oas.org/juridico/MLA/en/can/en\\_can\\_prost.en.html](http://www.oas.org/juridico/MLA/en/can/en_can_prost.en.html)> Acesso em: 14 set. 2005.

QUEIROZ, Paulo de Souza. **Direito Penal: Introdução Crítica**. São Paulo: Saraiva, 2001.

REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público: Curso Elementar**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A Crítica da Razão Indolente: Contra o Desperdício da Experiência**. São Paulo: Cortez, 2005.

STRENGER, Irineu. **Direito Processual Internacional**. São Paulo: LTr, 2003.

TAQUARY, Eneida Orbage de Britto. **O Impacto Jurídico do Estatuto de Roma sobre o Sistema Normativo Brasileiro**. 2004. 403 p. Dissertação. (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade Católica de Brasília.

TENÓRIO, Oscar. **Direito Internacional Privado**. 4. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1955.

TIBURCIO, Carmen; BARROSO, Luís Roberto (org.). **O Direito Internacional Contemporâneo: Estudos em Homenagem a Jacob Dolinger**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

VASSALO, P. V. The New Ivan the Terrible: The Problems in International Criminal Enforcement and the Specter of the Russian Mafia. **Case Western Reserve Journal of International Law**. Cleveland: Case Western Reserve University School of Law, v. 28, n. 1, p. 173-197.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral**. 5. ed. São Paulo: RT, 2004.